

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS
JUDICIÁRIAS**

PROCESSO Nº 1000383-77.2025.8.26.0359

BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, qualificado nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com número em epígrafe, por meio de seu procurador devidamente constituído, com fundamento no art. 60 da Lei 11.101/05, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da minuta do plano de recuperação judicial, composto pelos (i) meios de recuperação a serem empregados; (ii) laudo econômico-financeiro do plano e a demonstração de sua viabilidade econômica e; (iii) avaliação dos bens e ativos do devedor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Marília, 03 de outubro de 2025.

BRUNO BALDINOTI
OAB/SP 389.509

ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS
OAB/SP 221.127

ESTER VITÓRIA CAMARGO DA SILVA
OAB/SP 508.933



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE

VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS
PEDIDO DE Recuperação Judicial n°. **1000383-77.2025.8.26.0359**

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFR**”), perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª E 8ª Regiões Administrativas Judiciárias (“**Juízo da Recuperação**”) por **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 51.100.972/0001-99, com sede na cidade de Birigui, estado de São Paulo, na Avenida Antônio da Silva Nunes n° 1.500, Jardim São Conrado, CEP 16201-106, como “**BEC**” ou “**RECUPERANDA**”.

1. CONSIDERAÇÕES:

A – Considerando que a RECUPERANDA vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que em 23/06/2025 A RECUPERANDA ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 06/08/2025.

C – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que **(i)** é demonstrada a viabilidade econômica da RECUPERANDA; **(ii)** são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios



de recuperação a serem empregados; e **(iii)** é acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da RECUPERANDA.

D – Considerando que, por meio do presente Plano, a RECUPERANDA busca reestruturar as suas operações, de modo a permitir **(i)** a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; **(ii)** a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis; e **(iii)** o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

Dessa forma, a RECUPERANDA vem apresentar o seu Plano na forma do artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LFR”), para que seja submetido à Assembleia Geral dos seus credores para aprovação, a ser convocada nos termos do artigo 56 da LFR e, posteriormente, à homologação judicial, conforme termos abaixo.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

2.1. Regras de Interpretação: **(a)** Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo; **(b)** As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino e no feminino, sem alteração do significado; **(c)** As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; **(d)** todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos na forma do artigo 132 do Código Civil brasileiro, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela RECUPERANDA, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;



2.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano de Recuperação Judicial têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. “AGC”: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFR;

2.2.2. “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ainda que existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;

2.2.3. “Créditos Sujeitos”: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, subdividindo-se em créditos trabalhistas, quirografários, créditos de micro e pequenas empresas e créditos com garantias reais;

2.2.4. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

2.2.5. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores;

2.2.6. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos dos



artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores;

2.2.7. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme indicados na Lista de Credores;

2.2.8. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 23/06/2025.

2.2.9. “Juízo da Recuperação”: VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 1ª, 7ª E 9ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS;

2.2.10. “LFR”: Lei Federal número 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação Judicial;

2.2.11. “Plano” ou “PRJ”: refere-se ao plano de recuperação judicial apresentado pela RECUPERANDA por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LFR;

2.2.12. “Quadro Geral de Credores”: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação;

2.2.13. “UPI”: refere-se a Unidade Produtiva Isolada de acordo com o artigo 60 da LFR;

2.2.14. “TR”: taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8.177/1991 e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será



a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.;

3. DA DESCRIÇÃO DA EMPRESA E SÍNTESE DA CRISE:

A fim de promover o fomento e à prática do futebol, o Bandeirante Esporte Clube foi fundado em 11/03/1923¹, na cidade de Birigui/SP, adotando as cores vermelho, preto e branco como símbolo de sua identidade, e consagrando-se ao longo dos anos como o tradicional **"Leão da Noroeste"**.



Na medida em que o Bandeirante Esporte Clube foi se desenvolvendo no fomento e à prática do futebol, alguns anos após a sua fundação, em 1948, estreou oficialmente em uma competição profissional da Federação Paulista de Futebol, disputando o Campeonato Paulista da Segunda Divisão. Em 1963, brilhou ao conquistar o título do Campeonato Paulista da Terceira Divisão, garantindo o acesso à "Segundona", que viria a se tornar a atual Série A3.

Desde à sua fundação, o Clube passou a construir a sua história no futebol, mas foi em 1986 que o Clube viveu seu maior feito até então, o título do Campeonato Paulista da Segunda Divisão.

¹ A sua formalização oficial junto à Receita Federal é datada em 28/01/1981.



Disponível em: <https://botoesparasempre.blogspot.com/2012/03/bandeirante-esporte-club-time-da.html>

Com isso, garantiu a inédita vaga na elite do futebol paulista no ano seguinte. A temporada de 1987 marcou a primeira participação do clube na Primeira Divisão do Paulistão, consolidando o Bandeirante Esporte Clube como um dos poucos times do estado a ter participado de todas as divisões do futebol profissional paulista.

Assim sendo, em decorrência de sua projeção para o futebol, bem como, estruturação de equipe de categorias base e equipe profissional, ao longo de sua história institucional, o Bandeirante Esporte Clube disputou diversos campeonatos e se tornou um dos times mais antigos e tradicionais do estado.

Nesse interim, o Bandeirante Esporte Clube revelou jogadores de destaque do futebol nacional que, inclusive, representaram a seleção brasileira de futebol, de modo que, **dentre os jogadores formados pelo Bandeirante Esporte Club, destacam-se os seguintes ex-atletas revelados pelo clube ao longo de sua fundação, a saber: Polozzi (ex-Palmeiras) e Seleção Brasileira), Paulinho Mc Laren (ex-Santos), Palhinha (ex-São Paulo), Esquerdinha (ex-São Caetano e Botafogo), André**



Cunha (ex-Palmeiras), André Lirânço (ex-Penapolense), Romeu Pelicciari (ex-Palmeiras) e Arinélson (ex- Santos).

Desse modo, é possível verificar a função social da atividade voltada para o fomento e à prática do futebol exercida pelo Bandeirante Esporte Clube, na medida em que, além da atividade econômica por ele desenvolvida contribuir para o desenvolvimento econômico e empresarial, há a criação de postos de empregos, seja de atletas, seja de postos de empregos para serviços gerais, comissão técnica e demais *stakeholders*, bem como o desenvolvimento da cultura, cooperação, respeito da comunidade local biriguiense.

Isto é, o Bandeirante Esporte Clube promove a geração de empregos, rendas e tributos e circulação de serviços para o mercado de consumo e a união da comunidade local, na medida em que o fomento e à prática do futebol possui função social perante empregados, fornecedores, fisco, consumidores e cidadãos biriguiense.

O próprio Ministério do Esporte no Governo Federal já consagrou que a cultura e desenvolvimento do esporte tem relevância para *“promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social”*², nestes termos, a continuação das atividades do Bandeirante tem impacto relevante para além do aspecto patrimonial.

Assim, o desporto é um direito individual e fundamental de todos os indivíduos, devendo ser protegido e assegurado pelo Estado, nos termos do art. 217 da Magna Carta. Portanto, a atividade

² Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd171/esporte-e-sociedade-a-construcao-de-valores.htm>. Acesso em 15/11/2023.



econômica futebolística além da sua importância e relevância prática nos termos supracitados também desempenha papel na consecução de direitos fundamentais indisponíveis da República Federativa do Brasil.

Em vista disso, a atividade voltada para o fomento e à prática do futebol exercida pelo Bandeirante Esporte Clube é instrumento que estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dele mesmo, mas para a localidade na qual ele possui a sua sede e estrutura de times de categoria de base e time profissional e, por conseguinte, a reestruturação almejada por meio deste pedido de recuperação, possibilitará que ele galgue novos objetivos institucionais para o seu desenvolvimento enquanto clube de futebol.

A par disso, o Bandeirante Esporte Clube foi rebaixado nas competições que disputava e, por conseguinte, tanto no campeonato estadual quanto no campeonato nacional, ele amargou novos rebaixamentos e, conseqüentemente, para os anos seguintes, alteravam-se as receitas recebidas junto à federação, bem como, havia a redução no calendário de jogos, em decorrência da disputa de campeonatos menos expressivos no cenário futebolístico e nos quais as receitas eram menores.

Após um período de adversidades, que culminou com a ausência em competições oficiais em 2017, o Bandeirante retomou suas atividades em 2018 com um arrojado projeto de reestruturação, promovendo a revitalização do Estádio Pedro Marin Berbel e a regularização de passivos financeiros. Em 2020, diante do cenário desafiador imposto pela pandemia, protagonizou uma campanha marcante que garantiu seu acesso à Série A3.

Na nova divisão, embora enfrentando limitações orçamentárias e obstáculos esportivos, encerrou suas participações em



posições intermediárias, e, na medida em que teve uma campanha ruim ao longo da referida temporada, deixou de disputar as principais competições nacionais do futebol brasileiro, as quais garantiriam um faturamento hábil a satisfazer as suas obrigações sociais do exercício social. Assim, após altos e baixos nos campeonatos disputados pelo Bandeirante Esporte Clube, ele segue disputando a denominada Primeira Divisão na Série A-3 do Campeonato Paulista.

Nesse sentido, a crise empresarial experimentada pelo Bandeirante Esporte Clube é uma consequência dos reiterados rebaixamentos nas competições que disputou e, na medida em que ele tinha um custo fixo ao longo de cada ano/temporada, houve um efeito imediato (dominó) para as finanças dele, uma vez que, é fato notório que o rebaixamento de divisão e insucesso em campeonatos enseja em uma drástica queda das receitas auferidas por um clube de futebol.

A par dos rebaixamentos experimentados pelo clube, em decorrência de ele ter deixado de participar das principais competições do futebol brasileiro, o Bandeirante Esporte Clube teve reduzida as suas receitas que eram obtidas nas competições, de modo que, passou a ter dificuldades para o equacionamento de seu custo fixo, notadamente, o trabalhista, e o equilíbrio de caixa ante à nova realidade do clube.

No entanto, em especial após as paralisações nos campeonatos e realização de jogos sem público, por causa da pandemia da COVID-19, e o seu apertado fluxo de caixa, o Bandeirante Esporte Clube não vem logrando êxito perante os seus respectivos credores oriundos de anos anteriores e, atualmente, **sofre com as dívidas que poderiam ser convertidas para a reestruturação empresarial do clube de futebol e em investimentos no clube, caso o passivo advindo de anos anteriores, não interferisse no seu fluxo de caixa.**



Desse modo, o Bandeirante Esporte Clube vem experimentando um cenário de iliquidez ao longo dos anos para o cumprimento das obrigações sociais constituídas no passado e que assombra o seu presente e futuro e, conseqüentemente, ensejando na perpetuidade de um passivo que se estende por anos, sem que seja possível contingenciá-lo e, ao mesmo tempo, as receitas que são obtidas a cada temporada, há uma interferência direta na saúde financeira, pois, o passivo impede que ele possa construir novamente um time profissional e uma categoria de base competitivos para os campeonatos a serem disputados e, assim, obter acessos nos principais campeonatos do futebol brasileiro.

Desta feita, o Bandeirante Esporte Clube vem cumprindo com suas obrigações sociais do presente, mas, mesmo obtendo receitas com as competições e patrocínio, ele é prejudicado nos passivos do passado, de modo que, além de interferir negativamente no presente do clube, também afeta as gestões em realizar um planejamento empresarial para a sua expansão e competitividade para os campeonatos a serem disputados por suas equipes de categoria de base e profissional, possibilitando que ele possa se reestruturar para voltar a ter uma saúde financeira adequada.

Com isto, na medida em que houve o inadimplemento contratual de fornecedores e ex-empregados, **houve a propositura de ações judiciais, bem como, a constituição de um passivo que está sendo apurado para o pedido de recuperação judicial, mas que, ultrapassará a casa dos milhões de reais, representados em credores (extra)judiciais.**

Assim, considerando o endividamento que ensejou na propositura de ações judiciais contra o Bandeirante Esporte Clube, houve e ainda há o bloqueio judicial de seus bens e direitos, notadamente, as suas



contas bancárias por meio do Sistema SISBAJUD, de modo que, embora haja um faturamento com as competições e patrocínio, o Bandeirante Esporte Clube apresenta uma iliquidez em sua atividade de fomento e à prática do futebol.

Em outras palavras, atualmente, **o Bandeirante Esporte Clube não tem caixa suficiente para cumprir integralmente as suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora haja receitas satisfatórias, em decorrência das inadimplências contratuais do passado, ele tem prejudicado o seu capital de giro, o aumento diário de seu endividamento e no desenvolvimento e investimento para a continuidade do clube.**

Portanto, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes negócios jurídicos celebrados com seus ex-empregados e fornecedores que, conseqüentemente ao expressivo passivo constituído e queda de faturamento decorrente da redução de competições que vinha participando, ensejaram-lhe em uma crise financeira para precisa ser contingenciada por meio deste pedido de recuperação judicial.

Após anos de pandemia, com a perda de vidas humanas, os reflexos econômicos do pós-pandemia COVID-19 foram ser experimentados por todos os membros da sociedade civil e exercentes de atividade econômica do Brasil, pois, houve a redução do poderio econômico e queda abrupta de receitas.

Desse modo, consubstanciado ao cenário de recessão da economia brasileira, é fato notório que o pós-pandemia COVID-19 ainda traz reflexos negativos econômicos para a economia brasileira, de tal maneira



que, o governo já anunciou medidas extraordinárias para tentar conter os impactos na economia, mas, mesmo com tais incentivos, os agentes econômicos estão com o seu capital de giro prejudicado.

Com isto, semelhantemente aos demais agentes econômicos do país, o Bandeirantes Esporte Clube experimentou e experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações sociais continuam, enquanto que, o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento foi afetado em decorrência das paralisações dos campeonatos de futebol, proibições de jogos com público, bem como, a perda do poder de consumo gerado pelos desempregos e corte de custos pelas pessoas, para contingenciar a crise econômica gerada pela pandemia e, por conseguinte, deixando as pessoas de comprar ingressos para as partidas de futebol, para alocar para outras despesas pessoais.

Em consequência dos efeitos da pandemia e do pós-pandemia, agravou um descompasso entre os relógios financeiro e econômico do Bandeirantes Esporte Clube. Ou seja, o resultado é a existência de uma crise empresarial já existente na atividade de fomento e à prática do futebol exercida por este agente econômico, passando a experimentar os reflexos econômicos advindos da pandemia. Isto é, houve uma significativa redução de público nos estádios, bem como, ante à transformação digital ocorrida durante a pandemia, os jogos de futebol passaram a ser transmitidos na rede social de internet, deixando o clube de faturar na venda de ingressos e, para evitar que o seu torcedor migre para o ambiente virtual, necessitou reduziu os valores dos ingressos e, conseqüentemente, poder concorrer com o ambiente virtual.

Assim, ao lado da crise financeira experimentada pela inadimplência em suas obrigações sociais e criação de um passivo que após anos e anos, ainda não é possível liquidá-lo e, conseqüentemente, afetando o apertado fluxo de caixa do Bandeirantes Esporte Clube em torno do



cumprimento das obrigações sociais do passado e do presente, além da tentativa de obter reservas de receitas para contratações e investimento para o clube.

Portanto, a crise empresarial apresentada na atividade econômica do Bandeirantes Esporte Clube é originária de uma **crise financeira**, decorrente da redução das receitas ao longo dos anos ante os reiterados rebaixamentos do clube nos campeonatos disputados e, por conseguinte, ensejando na iliquidez para o cumprimento das obrigações sociais que, ao longo dos anos, ensejou na constituição de um passivo, sobretudo, o trabalhista, que prejudica as atuais receitas obtidas com campeonatos e patrocinadores, da **crise econômica** decorrente dos reflexos econômicos gerados pela COVID-19, pois as medidas restritivas de circulação resultaram na paralisação das competições, contribuindo para uma drástica queda nas receitas dos clubes de futebol e, ainda, da **aceleração da sociedade informacional e tecnológica**, que privilegia uma cultura de virtual que “retira” público pagante dos estádios de vários clubes.

Nesse sentido, a crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários, produtores rurais e clubes de futebol brasileiros. As atividades exercidas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude desses agentes econômicos serem um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro,



por meio da Lei 11.101/05 e Lei 14.193/2021, trouxe mecanismos para que o empresário, produtor rural e clube de futebol possam superar a crise empresarial, ou então, seja decretada a sua falência.

Ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para o Bandeirante Esporte Clube, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise econômica e financeira experimentada.

Em vista disso, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o clube de futebol poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade de fomento e à prática do futebol, para a preservação dela, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento da atividade exercida.

4. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Plano tem os seguintes objetivos: **(i)** preservar a RECUPERANDA como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; **(ii)** permitir a superação da crise econômico-financeira e descasamento do seu fluxo de caixa com seus vencimentos e suas obrigações; **(iii)** reestruturar as suas operações e dimensiona-la ao seu fluxo de caixa; e; **(iv)** atender os interesses dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.



5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS:

5.1. Manutenção das Atividades: Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

5.2. Obtenção de Recursos: Os Requerentes poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

6. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO:

6.1. Nos termos do art. 50 da Lei 11.101/05, a RECUPERANDA poderá utilizar os seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas, dentre outros:

Assim, nos termos do art. 50 da Lei 11.101/05, a RECUPERANDA destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS: a RECUPERANDA adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: **(i)** reescalonamento de seu endividamento, com alterações no prazo, nos encargos, incluindo, mas não se



limitando, juros multas, e na forma de pagamento dos Créditos; **(ii)** reorganização societária, incluindo eventual aumento de capital, cisão ou fusão das Recuperandas ou reestruturação operacional **(iii)** outras medidas previstas nos artigo 50 da Lei 11.101/05, incluindo, mas não se limitando à alienação parcial ou total e/ou transferência de ativos nos termos do artigo 60 e art. 142 da LRFJ; e (iv) obtenção de novos financiamentos e todas as demais medidas que venham a ser propostas pela a RECUPERANDA e/ou deliberadas e aprovadas em Juízo ou em Assembleia de Credores.

6.1.2. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS: É indispensável que a RECUPERANDA possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 11.101/05 e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais.

Nesse sentido, a RECUPERANDA elaborara uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 10 adiante.

6.1.3. NOVAÇÃO: Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 10 adiante.

A novação de dívidas, prevista no art. 59 da Lei 11.101/05, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 10.

Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão



alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Assim, de se destacar que o artigo 50 da Lei 11.101/2005 não exaure os meios de recuperação da empresa, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da empresa, que se mostram de fundamental importância para a recuperação judicial.

Com isto, neste Plano de Recuperação Judicial serão apresentados os meios de reestruturação e recuperação, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05, equilibrando os interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral.

7. OS CENÁRIOS DE RECUPERAÇÃO AVALIADOS:

7.1. Com estas prioridades em pauta, alguns cenários vêm sendo explorados, desde antes do pedido de Recuperação Judicial, para satisfazer as obrigações da empresa para com seus credores, incluindo:

7.1.1. A RECUPERANDA está disposta a analisar propostas que venham a ser apresentadas para a aquisição da atividade empresarial e/ou de participação societária, especialmente, mas não exclusivamente, via criação de UPI.

7.1.2. Venda dos ativos: os valores que potencialmente poderiam ser (ou venham a ser) realizados com a alienação dos ativos seriam insuficientes, após o pagamento dos credores, fornecedores, rescisões trabalhistas, dívidas fiscais, contratos de longo prazo e outras despesas na entidade jurídica onde estão os ativos, para satisfazer parte significativa das dívidas financeiras da RECUPERANDA.



7.1.3. Continuidade das operações com reestruturação operacional e financeira: a RECUPERANDA vem passando por uma reestruturação operacional, já em plena implementação, com a redução de custos fixos e simplificação de seus processos. O objetivo da reestruturação é implementar um modelo de negócio rentável e sustentável, com geração operacional de caixa positivo após a amortização dos custos e despesas geradas pela própria reestruturação. A continuidade das operações permitirá a maior geração de valor patrimonial para os Credores.

7.1.4. DIP Financing (*debtor-in-possession*): Após à homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial, visando obter recursos financeiros para o cumprimento do plano de recuperação judicial, a RECUPERANDA buscará e poderá obter recursos financeiros de terceiros na forma de *DIP Financing*, que possibilita a injeção de dinheiro novo em empresa que enfrenta crise financeira e, em razão do ajuizamento da recuperação, acaba sofrendo também grave crise creditícia, o que pode levar por terra qualquer processo de recuperação. Esta modalidade de financiamento capitalizará o negócio ao mesmo passo que assegura aos financiadores prioridade no pagamento em relação aos credores existentes.

Com isto, para a implementação do *DIP Financing*, a RECUPERANDA comunicará o Juízo Recuperacional, bem como, a Administradora Judicial acerca no início desta modalidade de financiamento.

7.1.5. Emissão de novas participações societárias mediante aumento de capital social: Em virtude da necessidade de novos investimentos com urgência, bem como de nova administração, a fim de que suas atividades empresariais sejam continuadas e o plano de recuperação judicial seja integralmente cumprido, após à homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial,



a recuperanda poderá e emitirá novas participações societárias sobre o capital social da RECUPERANDA, com o consequente aumento do capital social dela.

7.2. O Plano proposto a seguir busca otimizar estes cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas, de forma a otimizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e fiscais.

8. NOVAÇÃO DE DÍVIDA:

8.1. Novação: Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, todos os créditos serão novados. mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

8.1.1. Na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, tal novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, com a consequente renúncia ao direito de executar devedores solidários e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

8.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores: Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais



por parte dos Requerentes, bem como de qualquer outro meio de recuperação previsto neste Plano de Recuperação.

9. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

As premissas da RECUPERANDA para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são **(a)** a manutenção da operação; **(b)** manutenção do emprego dos seus funcionários; **(c)** o respeito e tratamento adequado aos seus Credores e **(d)** a redução do seu custo.

9.1. Faturamento, custos e margem bruta.

A projeção de faturamento da RECUPERANDA considera a atual capacidade de receita e o ingresso de novas receitas de forma que a projeção de faturamento da empresa para o ano de 2.024 reflita a situação atual da empresa, conforme já apresentadas no Plano.

Os custos de cada serviço existente foram analisados pela RECUPERANDA, sendo certo que a média da sua margem bruta histórica foi ajustada pelas expectativas de rentabilidade no cenário atual do mercado brasileiro e no foco em produtos com maior valor agregado.

9.2. Despesas Gerais, Financeira e Não Recorrentes.

A projeção das despesas gerais e administrativas considera as reduções já realizadas nos últimos meses, assim como ajustes que serão realizados nos próximos anos e resultarão no aumento de lucratividade da RECUPERANDA.

Nas projeções de fluxo de caixa também estão computados todos os custos inerentes à recuperação judicial (honorários do administrador judicial e consultorias jurídica e financeira).



As demais despesas que impactam no fluxo de caixa da RECUPERANDA são resultantes do processo de reestruturação operacional, despesas financeiras relativas a juros e tarifas bancárias.

9.3. Capital de Giro e Investimentos.

As projeções financeiras consideram um alinhamento entre os regimes de caixa e de competência, de forma que os investimentos em capital de giro necessários para o crescimento das vendas serão ajustados em cada exercício.

Foram provisionadas nas projeções financeiras a partir de 2.025 saídas de caixa para reinvestimento, manutenção e modernização das instalações para suportar o plano de expansão comercial da RECUPERANDA.

10. INTRODUÇÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES:

No pedido de recuperação judicial da RECUPERANDA, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, este plano de recuperação judicial contemplará o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, inclusive advindos de determinação judicial ou pendentes de liquidação, bem como, os créditos titularizados por credores extraconcursais que expressamente aderirem ao plano de recuperação.

Este plano de recuperação judicial preverá o tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos e, por conseguinte, observando as classes de credores da RECUPERANDA (I, III e IV), poderá haver subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento em determinadas classes de credores.



Nesse sentido, desde que observado um critério objetivo para a sua instituição, a jurisprudência permite a criação de subclasses de credores, uma vez que, ela possibilitará que haja meios diversos de pagamento de credores de uma mesma classe, sem violar a *par conditio creditorum*.

A esse respeito, é conveniente salientar que, a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial, estão centralizados nas classes definidas nos incisos I, III e VI do art. 41 da Lei 11.101/05.

Com isto, perante as classes definidas no art. 41 da Lei 11.101/05, neste plano de recuperação judicial, o critério objetivo que fundamenta a criação da subclasse será de acordo o valor do crédito abarcado pela presente recuperação judicial, possibilitando, assim, uma maior eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Desse modo, na hipótese deste plano de recuperação para fundamentar a criação de subclasse, o critério adotado para a diferenciação será o montante do crédito, de natureza objetiva, de modo a antecipar aqueles de valor reduzido e, conseqüentemente, minimizando o custo de administração da dívida, e sem violar a *par conditio creditorum* entre os credores da mesma classe em que ocorrer a criação da subclasse.

A existência de condições de pagamento diferenciadas, se houver, que tenha como fundamento as características objetivas e específicas de cada uma das subclasses, como na presente hipótese, é admitida expressamente pelo Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da



natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Dessa maneira, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente plano, observará valor do crédito, que orientará uma modelagem mais eficiência de pagamentos a ser adiante apresentada e, por conseguinte, possibilitando uma adequada reestruturação do passivo da RECUPERANDA, sem violar a *par conditio creditorum*.

No mesmo sentido, destacam-se os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.634.844/SP, bem como, das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo em seus diversos julgamentos sobre a temática da criação de subclasse, com o estabelecimento do valor do crédito enquanto critério objetivo, o qual é legal e não viola o tratamento paritário entre os credores.

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas. Inconformismo da credora. **Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da “par conditio creditorum”. Criação de subclasses de credores quirografária que é permitida, pois se baseou em critério objetivo, em razão do valor do crédito. Ausência de ilegalidade. Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial. Precedentes do E. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.** Critério de votação na classe trabalhista que se dá por maioria simples, nos termos do art. 45, 2º, da Lei nº 11.101/2005. Votação pelo critério de valor que não é admitida³.

³ TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2155998-92.2021.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Desembargador Relator Natan Zelinschi de Arruda, j. 01/08/2023.



Desse modo, a partir da jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça⁴⁻⁵, é lícito o estabelecimento de subclasse em determinada classe de credores, com o pagamento diferenciado entre as subclasses de credores, bem como, a criação dela em razão do valor do crédito e, conseqüentemente, prerrogativa baseada em critério objetivo.

Contudo, não pode ser confundido a forma de cômputo de votos estabelecida por lei, critério este que não pode ser cindido e, conseqüentemente, observadas as classes previstas no art. 41 da Lei 11.101/05, o cômputo dos votos deve ocorrer na forma do art. 45 do mesmo diploma, de modo que, subdividir uma classe para votação acaba por tumultuar a deliberação em assembleia geral de credores, visto que a Lei aponta quórum específico para aprovação do plano (art. 45) e, inclusive, para o *cram down* (art. 58, § 1º), de acordo com as classes existentes.

Em complementação sobre a possibilidade de criação de subclasse tendo como critério objetivo o valor do crédito, merecem destaque as lições Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas", a saber:

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. **Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios.** (grifo nosso)

⁴ TJ-RS. Pedido de Recuperação Judicial nº 5000268-65.2020.8.21.0047. 2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela- RS, Juíza Caren Letícia Castro Pereira, j. 02.07.2021.

⁵ TJ-PR. Pedido de Recuperação Judicial nº 0005156-45.2020.8.16.0131. 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco – PR, Juiz João Angelo Bueno, j. 05/05/2023.



Ainda sobre este tema, ainda, enfatiza-se a acertada orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, exemplificada pelo voto proferido pelo Desembargador Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Portanto, no plano de recuperação judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

Assim, é precisamente nesses termos que se procede a subdivisão de classes no presente plano de recuperação, levando-se em consideração a importância dos créditos, de modo que, os credores serão classificados conforme o art. 41 da Lei 11.101/05, e na instituição da subclasse, de acordo com o valor do seu crédito, prevendo este plano 03 (três) categorias de classes de credores (I, III e IV), com suas subdivisões a saber:

PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES:

10.1. Serão considerados como Credores, para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem relacionadas no Quadro Geral de Credores, elaborado a partir da lista de credores apresentada



pela Recuperanda junto à petição inicial, ajustada pelas alterações apuradas pelo Administrador Judicial em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de compensações realizadas. Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os Credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

10.2. Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos a qualquer tempo, mas, após a aprovação do Plano pela AGC, será necessário que: **(i)** a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e **(ii)** os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

10.3. Os Credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste Plano, por meio da assinatura de Termo de Adesão.

10.4. Na classe I, se houver credores, em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, perante a referida classe de credores, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.



10.5. Pagamento aos **Credores Classe I**: Em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, com exceção dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho, perante a referida classe de credores, aos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), haverá a aplicação do limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, de maneira que, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando-se o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.

10.5.1. Os créditos trabalhistas (ou a estes equiparados) acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos terão o valor que exceder esta quantia reclassificados para a classe III deste plano de recuperação judicial, por analogia ao disposto no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/05, sendo que, eventuais créditos que se revestirem desta natureza se submeterão às determinações aplicáveis àquela classe.

10.6. Diante da limitação prevista na cláusula 10.4, na classe I, haverá o pagamento aos **credores desta, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, de modo que, os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe serão pagos em subclasses (tranches) de acordo com as classes de credores:

10.7. Com isto, os credores titulares de créditos classe I, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses (tranches), de modo que, por uma questão pragmática, a referida classe será denominada de "Trabalhista". Com isto, são constituídas as seguintes subclasses de credores de acordo com o valor do crédito, possibilitando um tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos.

Com isto, os credores trabalhistas enquadrados na cláusula 10.6, isto é, os credores cujos créditos são decorrentes de vínculo de



emprego com o Bandeirante Esporte Clube ou aqueles créditos trabalhistas por equiparação, de acordo com as subclasses constituídas a partir do valor do seu crédito, serão pagos da seguinte forma:

- a) Subclasse "A" (Tranche "A"),** com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- b) Subclasse "B"(Tranche "B"),** com créditos entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- c) Subclasse "C" (Tranche "C"),** com créditos superiores R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo), até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

10.6.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "A":

Os credores trabalhistas enquadrados na subclasse "A", com créditos até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Deságio:** Será aplicado o desconto de 70% (setenta por cento) sobre o montante integral do crédito listado no Quadro Geral de Credores, na Classe I.
- b) Carência:** Sem carência.
- c) Prazo:** O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.
- d) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde à distribuição do pedido de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) ao ano da variação do IPCA.
- e) Juros Remuneratórios** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2,00% (dois por



cento) ao ano, corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

f) Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

10.6.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "B":

Os credores trabalhistas enquadrados na subclasse "B", com créditos entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

a) Deságio: Será aplicado desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no Quadro Geral de Credores, na Classe I.

b) Carência: Sem carência.

c) Prazo: O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde à distribuição do pedido de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) ao ano da variação do IPCA.

e) Juros Remuneratórios Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2,00% (dois por cento) ao ano, corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.



f) Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

10.6.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "C":

Os credores trabalhistas enquadrados na subclasse "C", com créditos superiores R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo), até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos da seguinte forma:

a) **Deságio:** Será aplicado desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o montante integral do crédito listado no Quadro Geral de Credores, na Classe I.

b) **Carência:** Sem carência.

c) **Prazo:** O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.

g) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde à distribuição do pedido de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) ao ano da variação do IPCA.

d) **Juros Remuneratórios** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 1,00% (dois por cento) ao ano, corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

e) Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.



10.8. Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

10.9. Os créditos trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 11.101/05.

10.10. Todos os acordos firmados na esfera trabalhistas serão cumpridos.

10.11. Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista na lei.

10.12. Os Credores Trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

a. O valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFR;

b. O restante será pago em até 01 (um) ano a partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou



então, se após o prazo previsto ocorrer a habilitação do crédito, ele será quitado em parcela única e imediata, no máximo em 30 dias da habilitação.

10.13. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

10.14. Pagamento aos **Credores Quirografários**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe, assim como, os créditos previstos na classe I que excederem o limite estabelecido na cláusula 10.4, serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.



d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

10.11.1 Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas.

10.11.1.1. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.



10.11.2. Na hipótese de declaração de ilegalidade da cláusula 10.11.1 e subitens, em aplicação subsidiária à referida cláusula, a aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores das Recuperandas, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

10.15. Pagamento aos **Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, também da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo



como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda

11. PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE CONTINGÊNCIAS:

11.1. Serão considerados como Credores aderentes ao Programa de Eliminação de Contingências todos os Credores que firmarem termo de adesão ao programa (“Termo de Adesão ao Programa de Eliminação de Contingências”) aceitando uma transação para pagamento antecipado do seu Crédito, com a consequente redução da base de litígios e disputas das Recuperandas.

11.2. No intuito de alcançar de forma mais célere os interesses dos credores, a RECUPERANDA antecipará o pagamento de quaisquer Credores, com o abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, de maneira que, os credores constantes nas Classes I, II, III e IV e que optarem por essa forma alternativa de recebimento de seu crédito, ainda que seu crédito exceda o referido valor, o pagamento do crédito dos credores aderentes ao programa de eliminação de contingências será de até **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, de modo que serão pagos da seguinte forma:

a. Pagamento de 100% (cem por cento) do crédito listado no quadro geral de credores para credores com crédito até R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

b. Os credores que tiverem crédito superior ao valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), poderão aderir ao Programa de Eliminação de Contingências, de modo que, receberão o seu crédito no limite do valor desta forma alternativa de recebimento de seu crédito, renunciando ao valor excedente.



c. O pagamento do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) será realizado em duas parcelas, sendo a primeira a ser paga em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial, enquanto que a segunda parcela será paga em 60 (sessenta) dias da publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial.

11.3. Os credores interessados no Programa de Eliminação de Contingências deverão aderir ao referido programa na assembleia geral de credores que deliberar sobre o plano de recuperação judicial que deliberar e aprovar o plano de recuperação judicial, de modo que, no momento do voto, deverá informar ao Administrador Judicial a sua adesão ao Programa de Eliminação de Contingências.

11.4. Na hipótese do credor não aderir ao Programa de Eliminação de Contingências, ou então, estiver ausente na assembleia geral de credores, o seu crédito será pago de acordo com as condições descritas neste plano, previstas para as suas respectivas classes de credores.

11.5. Os Credores, caso venham a ter os seus créditos habilitados após à assembleia geral de credores que deliberou e aprovou o plano de recuperação judicial, o credor poderá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contador da habilitação de seu crédito no pedido de recuperação judicial, de modo que, em caso de omissão, o seu crédito será pago de acordo com as condições descritas neste plano, previstas em suas respectivas classes de credores e, por conseguinte, não se qualificando para este Programa de Eliminação de Contingências.

11.6. Diante da adesão ao Programa de Eliminação de Contingências, os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula, sob quaisquer de suas formas, acarretarão a quitação plena da integralidade de seu crédito,



irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

12. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PAGAMENTOS:

12.1. Credores não-sujeitos a RJ: Os Credores que *ope legis* não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada nesta classe, por meio de petição nos autos do pedido de recuperação judicial, para que o seu crédito seja submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial.

12.2. Os credores de todas as classes deverão informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima, **por meio de petição nos autos do pedido de recuperação judicial.**

12.2.1. Na hipótese de não ser informado os dados bancários para pagamento, enquanto não for informado os dados bancários, não haverá o pagamento ao credor em mora e, por conseguinte, não será ensejado no descumprimento do plano pela RECUPERANDA.

12.3. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio



de PIX, ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial, de modo que, na hipótese de não ser informado os dados bancários para pagamento, enquanto não for informado os dados bancários, não haverá o pagamento ao credor em mora e, por conseguinte, não será ensejado no descumprimento do plano pela RECUPERANDA.

12.4. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela RECUPERANDA, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

12.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

12.6. Deliberações sobre o Plano: Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação e modificação, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFR.

12.7. Impostos: A Recuperanda poderá buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da dívida tributária das Recuperandas.

13. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE:

13.1. A RECUPERANDA poderá, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam



onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, sendo que, em tal ocasião, a RECUPERANDA irá formular pedido judicial com a especificação do bem que se pretenderá alienar.

13.2. A Recuperanda estabelece que, na hipótese de alienação dos seus ativos, a RECUPERANDA destinará o valor referente aos recursos obtidos para o pagamento dos seus Credores e para reforço da operação, sendo que tais alienações serão promovidas na forma dos artigos 60 e 142 da LFR.

13.3. O valor mínimo de alienação deverá ser superior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor de avaliação, nos termos previstos na Lei 11.101/05.

13.4. Caso sejam alienados bens do ativo da RECUPERANDA, estes bens serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão das suas dívidas com os eventuais compradores destes bens, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da LFR.

14. DOS FINANCIAMENTOS A SEREM OBTIDOS DE CREDITORES OU DE TERCEIROS E DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AOS CREDITORES E AOS FINANCIADORES:

14.1. A Recuperanda poderá contratar financiamentos com a finalidade de completar o capital de giro da RECUPERANDA. Tais financiamentos serão considerados extraconcursais, para efeitos do art. 67 da lei 11.101/2005, podendo ser constituídas garantias para os novos credores.

14.2. Distribuições de recursos não poderão ser feitas, a qualquer título, aos sócios da Recuperanda antes de atendidas todas as obrigações para com os Credores previstas no Plano.



14.3. Caso o saldo da geração de caixa de atividades recorrentes da RECUPERANDA, depois de realizados os pagamentos previstos no Plano, venha a permitir, a administração da RECUPERANDA poderá, a seu exclusivo critério, propor um (ou mais) **“leilão holandês”** aos Credores concursais, através do qual poderá adquirir parcelas da dívida ainda não paga aos Credores que venham a oferecê-la com o maior desconto sobre o valor de face.

15. MODIFICAÇÃO DO PLANO:

15.1. Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que (a) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (b) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS:

16.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

16.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

16.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais, despejos por falta de pagamento de Créditos e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, serão extintas, e todas as



penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas, sendo que, em relação seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, nos termos do REsp 1.794.209, a referida extinção somente possuirá eficácia perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a referida extinção, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

16.4. Garantias. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que que, nos termos do REsp 1.794.209, esta novação perante terceiros garantidores apenas possuirá eficácia perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

16.4.1. Para fins da cláusula anterior, a novação da dívida em relação aos devedores solidários, na ocasião da concessão da recuperação judicial,



possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram, ainda que em sede de *cram down*.

16.4.2. Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da Recuperação Judicial, deverão ser extintas, com resolução do mérito, todas as ações e execuções judiciais que envolverem os créditos, ou quaisquer outras medidas judiciais distribuídas contra a RECUPERANDA, seus garantidores, a qualquer título, inclusive por avais e fianças, referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano.

16.5. Na hipótese de declaração de ilegalidade da cláusula 15.4 e subitens, em aplicação subsidiária à referida cláusula, a aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores das Recuperandas, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

16.6. A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e, na hipótes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva, nos termos do REsp 1.794.209, haverá também a liberação de eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do



plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

16.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

16.8. Protestos. A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

16.9. Liberação. As Recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas acima mediante aprovação em AGC.

16.10. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que haja anuência das Recuperandas e comunicação ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial.

16.11. Em observância ao Informativo de Jurisprudência 811 do Superior Tribunal de Justiça, Leading Case REsp 1.830.550-SP, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de vencimento, de modo que, não sendo purgada a mora no prazo estabelecido, será convocada nova assembleia geral de credores apenas com os credores da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe e, por conseguinte, deliberar acerca da medida mais adequada para o



solucionar, evitando-se a imediata conversão em falência, optando por mais uma tentativa para manter a empresa

16.12. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.13. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Birigui, 03 de outubro de 2025


BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE
RECUPERANDA

Laudo Econômico-Financeiro

Confidencial (*)

Parecer Técnico sobre o Plano de Recuperação Judicial

Lei nº 11.101/05

BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Marília, 01 de Outubro de 2025

Data – base: 31 de Dezembro de 2024

(*) Este trabalho é de uso exclusivo da diretoria e sócios do **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE**.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

(“**BALDINOTI**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 27.528.177/0001-11, contratada por **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.100.972/0001-99, com sede na cidade de Birigui, estado de São Paulo, na Avenida Antônio da Silva Nunes nº 1.500, Jardim São Conrado, CEP 16201-106, como “**BEC**” ou “**RECUPERANDA**”, para elaborar o presente laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, com emissão de Parecer Técnico.

Para elaborar esse parecer, estamos levando em consideração, os seguintes aspectos:

A – A **RECUPERANDA** nos últimos meses vem passando por uma crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que em 23/06/2025 A **RECUPERANDA** ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 06/08/2025.;

C – O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo a reestruturação das operações da **RECUPERANDA**, de modo a permitir:

- (a) o pagamento dos seus credores, nos termos e condições apresentados naquele Plano;
- (b) a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- (c) a preservação e efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;

D – O Plano cumpre com os requisitos contidos no artigo 53 da LFRE, uma vez que:

- é demonstrada a viabilidade econômica da **RECUPERANDA**;
- são demonstradas de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados;
- é acompanhado deste laudo econômico – financeiro demonstrando a viabilidade do Plano;
- é acompanhado do laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda.

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Dessa forma, a elaboração do presente Laudo Econômico Financeiro e emissão de Parecer Técnico pela **BALDINOTI** tem por objetivo:

- a) Analisar o Plano de Recuperação Judicial das empresas do por **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.100.972/0001-99, com sede na cidade de Birigui, estado de São Paulo, na Avenida Antônio da Silva Nunes nº 1.500, Jardim São Conrado, CEP 16201-106, como “**BEC**” ou “**RECUPERANDA**”.
- b) Analisar como deverá ser a geração de recursos, tudo de acordo com as metas e medidas preconizadas pelo Plano, conforme demonstrado nos Anexos deste trabalho;
- c) Demonstrar as medidas que serão adotadas pela direção da **RECUPERANDA**, para superação das suas dificuldades financeiras;
- d) A emissão de um parecer técnico sobre o Plano, identificando a sua viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com que estabelece a Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFR) – artigo 53) de 09 de fevereiro de 2005.

No item I, apresentamos aspectos introdutórios desse Laudo bem como os objetivos desse trabalho, incluindo um breve histórico e situação atual da empresa e das suas operações.

No item II, descrevemos todos os aspectos principais do Plano de Recuperação Judicial desenvolvido para a **RECUPERANDA** pelos seus consultores jurídicos e financeiros, a fim de demonstrar a capacidade das empresas em honrar os seus compromissos e recuperar a sua saúde financeira.

No item III, mencionamos as fontes de todas as informações utilizadas.

No item IV, apresentamos a análise da viabilidade econômico – financeira do Plano, bem como a emissão de Parecer Técnico.

Após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras (Anexo II) e da viabilidade econômico – financeira do Plano a ser apresentado

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ao Juízo e posteriormente aos credores, conforme apresentado em detalhes, nos Anexos, emitimos um Parecer Técnico apresentado no item V.

Dessa forma, somos de parecer que o Plano de Recuperação que analisamos e que deverá ser apresentado ao Juízo e a ser votado em Assembleia Geral de Credores é viável economicamente e atende aos interesses de todos credores e acionistas das empresas que compõem a **RECUPERANDA**.

I – INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO TRABALHO

A **BALDINOTI** empresa que atua como assessora empresarial, foi contratada pelos sócios da **RECUPERANDA** para elaborar um Laudo Econômico-Financeiro com emissão de Parecer Técnico, contendo uma análise crítica e comentários sobre o Plano de Recuperação Judicial e sobre as medidas que serão adotadas nas empresas bem como para demonstrar a viabilidade econômico – financeira desse Plano.

As proposições que compõem o Plano foram elaboradas pela direção do **BEC** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros, tudo de acordo com as disposições contidas na Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR).

A nossa análise e elaboração do Parecer Técnico visa demonstrar a viabilidade econômico-financeira do Plano a ser apresentado, a capacidade de pagamento a todos os seus credores e a recuperação da saúde financeira da **RECUPERANDA**.

Este laudo e o nosso parecer incluem análise e comentários sobre os pontos fundamentais do Plano de Recuperação, destacando as suas principais características e incluindo os demonstrativos financeiros apresentados e principalmente o fluxo de pagamento aos credores, até a extinção desses passivos.

O Plano de Recuperação Judicial, bem como todas as informações fornecidas para a elaboração deste laudo, são por premissa, consideradas boas e válidas, não tendo sido efetuadas análises jurídicas, auditorias ou levantamentos para a validação destas informações.

Conforme nosso melhor entendimento, todos os dados contidos no Plano, nos demonstrativos financeiros históricos e projetados e nas informações recebidas são verdadeiras e acuradas.

Embora tirados de fontes confiáveis, não podemos dar nenhuma garantia nem assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas pelos assessores jurídicos e consultores financeiros.

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

A **BALDINOTI** não tem nenhum interesse atual ou futuro nas empresas, cujo Plano é objeto deste relatório e não tem nenhum interesse pessoal ou parcialidade com relação às partes envolvidas.

A remuneração da **BALDINOTI** não está condicionada a nenhuma ação, nem resulta das análises, opiniões e conclusões contidas neste relatório ou de seu uso.

Nenhuma parte deste relatório, principalmente qualquer conclusão, a identidade dos consultores, a empresa em contato com os analistas ou qualquer referência a entidades ou às designações concedidas por essas organizações, poderá ser divulgada para o público através de prospectos, anúncios, relações públicas, jornais ou qualquer outro meio de comunicação sem o consentimento por escrito e a aprovação da **BALDINOTI**.

Este laudo e Parecer Técnico são considerados pela **BALDINOTI** como documentos sigilosos, absolutamente confidenciais, ressaltando-se que não devem ser utilizados para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo da Recuperação Judicial ou outras instâncias judiciais, juntamente com o Plano de Recuperação e a avaliação dos ativos tangíveis das empresas.

BREVE HISTÓRICO E SITUAÇÃO ATUAL

A fim de promover o fomento e à prática do futebol, o Bandeirante Esporte Clube foi fundado em 11/03/1923¹, na cidade de Birigui/SP, adotando as cores vermelho, preto e branco como símbolo de sua identidade, e consagrando-se ao longo dos anos como o tradicional "Leão da Noroeste".



Na medida em que o Bandeirante Esporte Clube foi se desenvolvendo no fomento e à prática do futebol, alguns anos após a sua fundação, em 1948, estreou oficialmente em uma competição profissional da Federação Paulista de Futebol, disputando o Campeonato Paulista da Segunda Divisão. Em 1963, brilhou ao conquistar o título do Campeonato Paulista da Terceira Divisão, garantindo o acesso à “Segundona”, que viria a se tornar a atual Série A3.

Desde à sua fundação, o Clube passou a construir a sua história no futebol, mas foi em 1986 que o Clube viveu seu maior feito até então, o título do Campeonato Paulista da Segunda Divisão.

¹ A sua formalização oficial junto à Receita Federal é datada em 28/01/1981.



Disponível em: <https://botoesparasempre.blogspot.com/2012/03/bandeirante-esporte-clube-time-da.html>

Com isso, garantiu a inédita vaga na elite do futebol paulista no ano seguinte. A temporada de 1987 marcou a primeira participação do clube na Primeira Divisão do Paulistão, consolidando o Bandeirante Esporte Clube como um dos poucos times do estado a ter participado de todas as divisões do futebol profissional paulista.

Assim sendo, em decorrência de sua projeção para o futebol, bem como, estruturação de equipe de categorias base e equipe profissional, ao longo de sua história institucional, o Bandeirante Esporte Clube disputou diversos campeonatos e se tornou um dos times mais antigos e tradicionais do estado.

Nesse ínterim, o Bandeirante Esporte Clube revelou jogadores de destaque do futebol nacional que, inclusive, representaram a seleção brasileira de futebol, de modo que, dentre os jogadores formados pelo Bandeirante Esporte Club, destacam-se os seguintes ex-atletas revelados pelo clube ao longo de sua fundação, a saber: Polozzi (ex-Palmeiras) e Seleção Brasileira), Paulinho Mc Laren (ex-Santos), Palhinha (ex-São Paulo), Esquerdinha (ex-São Caetano e Botafogo), André Cunha (ex-Palmeiras), André Liranço (ex-Penapolense), Romeu Pelicciari (ex-Palmeiras) e Arinélson (ex-Santos).

Desse modo, é possível verificar a função social da atividade voltada para o fomento e à prática do futebol exercida pelo Bandeirante Esporte Clube, na medida em que, além da atividade econômica por ele desenvolvida contribuir para o desenvolvimento econômico e empresarial, há a

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

criação de postos de empregos, seja de atletas, seja de postos de empregos para serviços gerais, comissão técnica e demais stakeholders, bem como o desenvolvimento da cultura, cooperação, respeito da comunidade local biriguiense.

Isto é, o Bandeirante Esporte Clube promove a geração de empregos, rendas e tributos e circulação de serviços para o mercado de consumo e a união da comunidade local, na medida em que o fomento e à prática do futebol possui função social perante empregados, fornecedores, fisco, consumidores e cidadãos biriguiense.

O próprio Ministério do Esporte no Governo Federal já consagrou que a cultura e desenvolvimento do esporte tem relevância para “promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social”², nestes termos, a continuação das atividades do Bandeirante tem impacto relevante para além do aspecto patrimonial.

Assim, o desporto é um direito individual e fundamental de todos os indivíduos, devendo ser protegido e assegurado pelo Estado, nos termos do art. 217 da Magna Carta. Portanto, a atividade econômica futebolística além da sua importância e relevância prática nos termos supracitados também desempenha papel na consecução de direitos fundamentais indisponíveis da República Federativa do Brasil.

Em vista disso, a atividade voltada para o fomento e à prática do futebol exercida pelo Bandeirante Esporte Clube é instrumento que estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dele mesmo, mas para a localidade na qual ele possui a sua sede e estrutura de times de categoria de base e time profissional e, por conseguinte, a reestruturação almejada por meio deste pedido de recuperação, possibilitará que ele galgue novos objetivos institucionais para o seu desenvolvimento enquanto clube de futebol.

A par disso, o Bandeirante Esporte Clube foi rebaixado nas competições que disputava e, por conseguinte, tanto no campeonato estadual quanto no campeonato nacional, ele amargou novos

² Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd171/esporte-e-sociedade-a-construcao-de-valores.htm>. Acesso em 15/11/2023.

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

rebaixamentos e, conseqüentemente, para os anos seguintes, alteravam-se as receitas recebidas junto à federação, bem como, havia a redução no calendário de jogos, em decorrência da disputa de campeonatos menos expressivos no cenário futebolístico e nos quais as receitas eram menores.

Após um período de adversidades, que culminou com a ausência em competições oficiais em 2017, o Bandeirante retomou suas atividades em 2018 com um arrojado projeto de reestruturação, promovendo a revitalização do Estádio Pedro Marin Berbel e a regularização de passivos financeiros. Em 2020, diante do cenário desafiador imposto pela pandemia, protagonizou uma campanha marcante que garantiu seu acesso à Série A3.

Na nova divisão, embora enfrentando limitações orçamentárias e obstáculos esportivos, encerrou suas participações em posições intermediárias, e, na medida em que teve uma campanha ruim ao longo da referida temporada, deixou de disputar as principais competições nacionais do futebol brasileiro, as quais garantiriam um faturamento hábil a satisfazer as suas obrigações sociais do exercício social. Assim, após altos e baixos nos campeonatos disputados pelo Bandeirante Esporte Clube, ele segue disputando a denominada Primeira Divisão na Série A-3 do Campeonato Paulista.

Nesse sentido, a crise empresarial experimentada pelo Bandeirante Esporte Clube é uma consequência dos reiterados rebaixamentos nas competições que disputou e, na medida em que ele tinha um custo fixo ao longo de cada ano/temporada, houve um efeito imediato (dominó) para as finanças dele, uma vez que, é fato notório que o rebaixamento de divisão e insucesso em campeonatos enseja em uma drástica queda das receitas auferidas por um clube de futebol.

A par dos rebaixamentos experimentados pelo clube, em decorrência de ele ter deixado de participar das principais competições do futebol brasileiro, o Bandeirante Esporte Clube teve reduzida as suas receitas que eram obtidas nas competições, de modo que, passou a ter dificuldades para o equacionamento de seu custo fixo, notadamente, o trabalhista, e o equilíbrio de caixa ante à nova realidade do clube.

No entanto, em especial após as paralisações nos campeonatos e realização de jogos sem público, por causa da pandemia da COVID-19, e o seu apertado fluxo de caixa, o Bandeirante Esporte Clube não vem logrando êxito perante os seus respectivos credores oriundos de anos anteriores e, atualmente, sofre com as dívidas que poderiam ser convertidas para a reestruturação empresarial do

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

clube de futebol e em investimentos no clube, caso o passivo advindo de anos anteriores, não interferisse no seu fluxo de caixa.

Desse modo, o Bandeirante Esporte Clube vem experimentando um cenário de iliquidez ao longo dos anos para o cumprimento das obrigações sociais constituídas no passado e que assombra o seu presente e futuro e, conseqüentemente, ensejando na perpetuidade de um passivo que se estende por anos, sem que seja possível contingenciá-lo e, ao mesmo tempo, as receitas que são obtidas a cada temporada, há uma interferência direta na saúde financeira, pois, o passivo impede que ele possa construir novamente um time profissional e uma categoria de base competitivos para os campeonatos a serem disputados e, assim, obter acessos nos principais campeonatos do futebol brasileiro.

Desta feita, o Bandeirante Esporte Clube vem cumprindo com suas obrigações sociais do presente, mas, mesmo obtendo receitas com as competições e patrocínio, ele é prejudicado nos passivos do passado, de modo que, além de interferir negativamente no presente do clube, também afeta as gestões em realizar um planejamento empresarial para a sua expansão e competitividade para os campeonatos a serem disputados por suas equipes de categoria de base e profissional, possibilitando que ele possa se reestruturar para voltar a ter uma saúde financeira adequada.

Com isto, na medida em que houve o inadimplemento contratual de fornecedores e ex-empregados, houve a propositura de ações judiciais, bem como, a constituição de um passivo que está sendo apurado para o pedido de recuperação judicial, mas que, ultrapassará a casa dos milhões de reais, representados em credores (extra)judiciais.

Assim, considerando o endividamento que ensejou na propositura de ações judiciais contra o Bandeirante Esporte Clube, houve e ainda há o bloqueio judicial de seus bens e direitos, notadamente, as suas contas bancárias por meio do Sistema Sisbajud, de modo que, embora haja um faturamento com as competições e patrocínio, o Bandeirante Esporte Clube apresenta uma iliquidez em sua atividade de fomento e à prática do futebol.

Em outras palavras, atualmente, o Bandeirante Esporte Clube não tem caixa suficiente para cumprir integralmente as suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora haja receitas satisfatórias, em decorrência das inadimplências contratuais do passado, ele tem

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

prejudicado o seu capital de giro, o aumento diário de seu endividamento e no desenvolvimento e investimento para a continuidade do clube.

Portanto, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes negócios jurídicos celebrados com seus ex-empregados e fornecedores que, conseqüentemente ao expressivo passivo constituído e queda de faturamento decorrente da redução de competições que vinha participando, ensejaram-lhe em uma crise financeira para precisa ser contingenciada por meio deste pedido de recuperação judicial.

Após anos de pandemia, com a perda de vidas humanas, os reflexos econômicos do pós-pandemia COVID-19 foram ser experimentados por todos os membros da sociedade civil e exercentes de atividade econômica do Brasil, pois, houve a redução do poderio econômico e queda abrupta de receitas.

Desse modo, consubstanciado ao cenário de recessão da economia brasileira, é fato notório que o pós-pandemia COVID-19 ainda traz reflexos negativos econômicos para a economia brasileira, de tal maneira que, o governo já anunciou medidas extraordinárias para tentar conter os impactos na economia, mas, mesmo com tais incentivos, os agentes econômicos estão com o seu capital de giro prejudicado.

Com isto, semelhantemente aos demais agentes econômicos do país, o Bandeirantes Esporte Clube experimentou e experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações sociais continuam, enquanto que, o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento foi afetado em decorrência das paralisações dos campeonatos de futebol, proibições de jogos com público, bem como, a perda do poder de consumo gerado pelos desempregos e corte de custos pelas pessoas, para contingenciar a crise econômica gerada pela pandemia e, por conseguinte, deixando as pessoas de comprar ingressos para as partidas de futebol, para alocar para outras despesas pessoais.

Em consequência dos efeitos da pandemia e do pós-pandemia, agravou um descompasso entre os relógios financeiro e econômico do Bandeirantes Esporte Clube. Ou seja, o resultado é a existência de uma crise empresarial já existente na atividade de fomento e à prática do futebol exercida por este agente econômico, passando a experimentar os reflexos econômicos advindos da pandemia. Isto é,

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

houve uma significativa redução de público nos estádios, bem como, ante à transformação digital ocorrida durante a pandemia, os jogos de futebol passaram a ser transmitidos na rede social de internet, deixando o clube de faturar na venda de ingressos e, para evitar que o seu torcedor migre para o ambiente virtual, necessitou reduziu os valores dos ingressos e, conseqüentemente, poder concorrer com o ambiente virtual.

Assim, ao lado da crise financeira experimentada pela inadimplência em suas obrigações sociais e criação de um passivo que após anos e anos, ainda não é possível liquidá-lo e, conseqüentemente, afetando o apertado fluxo de caixa do Bandeirantes Esporte Clube em torno do cumprimento das obrigações sociais do passado e do presente, além da tentativa de obter reservas de receitas para contratações e investimento para o clube.

Portanto, a crise empresarial apresentada na atividade econômica do Bandeirantes Esporte Clube é originária de uma crise financeira, decorrente da redução das receitas ao longo dos anos ante os reiterados rebaixamentos do clube nos campeonatos disputados e, por conseguinte, ensejando na iliquidez para o cumprimento das obrigações sociais que, ao longo dos anos, ensejou na constituiu de um passivo, sobretudo, o trabalhista, que prejudica as atuais receitas obtidas com campeonatos e patrocinadores, da crise econômica decorrente dos reflexos econômicos gerados pela COVID-19, pois as medidas restritivas de circulação resultaram na paralisação das competições, contribuindo para uma drástica queda nas receitas dos clubes de futebol e, ainda, da aceleração da sociedade informacional e tecnológica, que privilegia uma cultura de virtual que “retira” público pagante dos estádios de vários clubes.

Nesse sentido, a crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários, produtores rurais e clubes de futebol brasileiros. As atividades exercidas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude desses agentes econômicos serem um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05 e Lei

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

14.193/2021, trouxe mecanismos para que o empresário, produtor rural e clube de futebol possam superar a crise empresarial, ou então, seja decretada a sua falência.

Ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para o Bandeirante Esporte Clube, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise econômica e financeira experimentada.

Em vista disso, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o clube de futebol poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade de fomento e à prática do futebol, para a preservação dela, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento da atividade exercida.

II – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os objetivos do Plano:

O Plano de Recuperação Judicial elaborado pela direção da **RECUPERANDA** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros a ser apresentado ao Juízo de Recuperação e aos seus credores tem por objetivo apresentar a reestruturação de suas operações de forma a permitir:

- a) A superação da crise econômico – financeira da **RECUPERANDA**;
- b) A sua preservação como fonte de geração de bens, recursos, empregos, impostos diretos e indiretos;
- c) A preservação da sua função social e efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como, dos seus ativos tangíveis e intangíveis;
- d) O pagamento das suas dívidas aos credores nos termos e condições apresentados no Plano que procura atender aos interesses dos seus credores e são apresentados no conjunto dos demonstrativos financeiros projetados;
- e) Os objetivos do Plano, poderão ser atingidos também por meio das medidas previstas no Artigo 50 da LFR.

O Plano a ser apresentado cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas uma vez que fica demonstrada a viabilidade da **RECUPERANDA** e são discriminados de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados.

Ao mesmo tempo, permite viabilizar de forma definitiva, nos termos da (LFR), a superação da crise econômica em que se encontrava em 31 de Dezembro de 2024 (data-base para efeito das projeções dos demonstrativos financeiros).

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Através de um conjunto de demonstrativos financeiros é identificada a geração de caixa suficiente a fazer frente aos seus compromissos correntes, assim como liquidar toda a dívida passada, tudo nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

O Plano visa precipuamente atender aos interesses de seus credores, na medida em que fixa as diretrizes necessárias para maximizar a fonte de recursos e otimizar o fluxo dos pagamentos que deverão ser realizados.

O Plano proposto:

O Plano a ser apresentado busca otimizar aqueles cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas de forma a maximizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e acionistas.

A seguir descrevemos, de forma sucinta, os seus pontos principais, sendo que todos os seus detalhes encontram-se no texto completo do Plano referido:

a) Estimativa do endividamento

Conforme art. 49 da LFR, a estrutura do endividamento da **RECUPERANDA** condiciona ao Plano referido, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na lista de credores apresentada, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art.7º, para 2º) ou por decisões judiciais futuras.

b) Credores concursais

Credores Trabalhistas: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, que serão pagos na forma disposta no art. 54 da LFRE, ou, em até um ano contado da sentença que julgar procedente habilitação de crédito;

Credores com Garantia Real: créditos titulares de garantia real, até o limite do valor da garantia;

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Credores Quirografários: créditos quirografários de credores por fornecimento de bens e serviços, sem os quais as empresas não poderiam manter suas operações em funcionamento e credores financeiros cujos saldos dos créditos não cobertos pela garantia real;

Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: credores por fornecimento de bens e serviços, sem os quais as empresas não poderiam manter suas operações em funcionamento

c) Plano de pagamento dos credores

O Plano foi elaborado em consonância aos artigos 53 e 54 da LFR, no intuito de manter a sua atividade produtiva, função social, geração de empregos, renda e principalmente a liquidação de seus débitos junto aos credores, respeitando a viabilidade econômica e o fluxo de pagamento à credores.

Todos os esforços de direcionamento da gestão da **RECUPERANDA**, conforme demonstrado no Plano referido, projetam o desejo em recuperar-se, sendo, para tanto, necessário um reescalonamento no pagamento das dívidas relacionadas e diminuição de seus encargos, de modo a viabilizar o cumprimento de tais obrigações com a recomposição do fluxo de caixa necessário.

As condições estabelecidas para pagamentos aos credores são específicas para cada tipo de credor.

Os pagamentos aos credores concursais serão realizados da seguinte forma:

Credores Trabalhistas

Na classe I, em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, perante a referida classe de credores, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.

Diante da limitação prevista no plano, se houver a classe I, haverá o pagamento aos credores desta, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, de modo que, os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe serão pagos da forma detalhada abaixo.

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Os credores titulares de créditos classe I, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses (tranches), de modo que, por uma questão pragmática, a referida classe será denominada de "Trabalhista". Com isto, são constituídas as seguintes subclasses de credores de acordo com o valor do crédito, possibilitando um tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos.

Com isto, os credores trabalhistas enquadrados no Plano, isto é, os credores cujos créditos são decorrentes de vínculo de emprego com o Bandeirante Esporte Clube ou aqueles créditos trabalhistas por equiparação, de acordo com as subclasses constituídas a partir do valor do seu crédito, serão pagos da seguinte forma:

- a) Subclasse "A" (Tranche "A"), com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- b) Subclasse "B" (Tranche "B"), com créditos entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Subclasse "C" (Tranche "C"), com créditos superiores R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo), até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Tranche A

- a) **Deságio**: Será aplicado o desconto de 70% (setenta por cento) sobre o montante integral do crédito listado no Quadro Geral de Credores, na Classe I.
- b) **Carência**: Sem carência.
- c) **Prazo**: O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.
- d) **Correção Monetária**: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) da variação do IPCA.
- e) **Juros Remuneratórios**: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2,00% aa. (dois por cento), corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.
- f) **Formas de pagamento**: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

- g) Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

Tranche B

- a) **Deságio**: Será aplicado o desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no Quadro Geral de Credores, na Classe I.
- b) **Carência**: Sem carência.
- c) **Prazo**: O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.
- d) **Correção Monetária**: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) da variação do IPCA.
- e) **Juros Remuneratórios**: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2,00% aa. (dois por cento), corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.
- f) **Formas de pagamento**: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

Tranche C

- a) **Deságio**: Será aplicado o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o montante integral do crédito listado no Quadro Geral de Credores, na Classe I.
- b) **Carência**: Sem carência.
- c) **Prazo**: O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.
- d) **Correção Monetária**: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) da variação do IPCA.
- e) **Juros Remuneratórios**: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2,00% aa. (dois por cento), corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

Os créditos trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 11.101/05.

Todos os acordos firmados na esfera trabalhistas serão cumpridos.

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista na lei.

Os Credores Trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

- a. O valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFR;

O restante será pago em até 1 (um) ano a partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou em até 1 (um) ano contado da sentença que julgar procedente a habilitação do crédito.

Credores Com Garantia Real, Quirografários e Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Dividas Concursais	Valor Lista Credores	Deságios	Valor Pós Aprovação
CLASSE I	2.155.127	70%	646.538
CLASSE II	0	85%	0
CLASSE III	18.549	85%	2.782
CLASSE IV	7.328	85%	1.099
Total Concursal	2.181.004		650.420

III - FONTES DE INFORMAÇÕES UTILIZADAS

Para o efeito de:

- a) Elaboração do laudo econômico-financeiro;
- b) Emissão do Parecer Técnico,

foram utilizadas as seguintes fontes de informação:

- Petição inicial encaminhada ao Juízo de Recuperação;
- Plano de Recuperação Judicial preparado pela direção da **RECUPERANDA** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros a ser encaminhado ao Juízo e aos seus credores;
- Breve Histórico e situação atual da empresa contendo informações relevantes que identificam as origens da crise financeira na qual passou o **RECUPERANDA**;
- Demonstrativos financeiros históricos (exercícios de 2022, 2023 e 2024);
- Relatórios gerenciais de 2025.

As planilhas e demonstrativos financeiros projetados e detalhados preparados pelos seus consultores financeiros e que são:

- a) Premissas Macroeconômicas;
- b) Premissas gerais para elaboração do Plano;
- c) Demonstrativos Financeiros projetados.

IV - ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DO PLANO E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Para efeito de elaboração e emissão deste Parecer Técnico, analisamos atenciosamente todas as informações e medidas a serem implementadas no Plano, destacando-se que:

- a) Os dirigentes da **RECUPERANDA** se comprometem a realizar todos os esforços para manter uma estrutura mínima necessária para que a empresa tenha continuidade nas suas operações, de forma a poder cumprir com o cronograma de pagamentos conforme apresentado nos Demonstrativos Financeiros projetados;
- b) As premissas Macroeconômicas apresentadas têm um caráter conservador, com uma expectativa de crescimento moderado do PIB para os próximos anos;
- c) As premissas adotadas para a elaboração das projeções dos demonstrativos financeiros são detalhadas, divididas em:
 - fluxo de caixa operacional
 - fluxo de caixa de investimento
 - fluxo de caixa para pagamento de credores extra concursais e parcelamento de impostos;
 - fluxo de caixa para credores concursais.

O seu detalhamento encontra – se no Plano de Recuperação.

- d) A geração de receitas das empresas está baseada na realização das operações já existentes na **RECUPERANDA**;
- e) As previsões de continuidade das operações da empresa no nosso entender são viáveis na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades anteriores, adotando-se um critério conservador, com metas visando voltar aos níveis que ocorriam antes do pedido de recuperação;

- f) Analisando-se todas as planilhas e demonstrativos financeiros projetados, efetuamos testes nas relações entre todos os números apresentados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica de qualidade;
- g) Os demonstrativos financeiros que apresentam o comportamento futuro das empresas, cujo Plano a ser apresentado ao Juízo, demonstra que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência;
- h) Para a análise de viabilidade econômico – financeira do Plano consolidado, levamos em consideração os seguintes aspectos:

- i. A adoção do conceito do valor recuperável dos ativos ou unidades geradoras de caixa conforme estabelecido pela CPC – 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

Dentro desse conceito, identificamos que o valor atual dos ativos, a preços de mercado (avaliação econômica da empresa³) é maior que o valor atual dos passivos junto a credores.

- ii. A avaliação do potencial e da capacidade de pagamento das obrigações e passivos da **RECUPERANDA** com a adoção das medidas preconizadas no Plano e com a eliminação do endividamento da empresa, pode ser inferido pela geração de caixa positiva anual que é superior ao fluxo de pagamentos aos credores.
- iii. Fazendo –se uma análise de valor presente, isto é, utilizando – se o modelo dos fluxos de caixa descontados, encontramos o valor econômico das empresas, usando a taxa de desconto de 15,11% (custo médio ponderado de capital) conforme demonstrado no Anexo III, obtém – se o valor presente de R\$ 868 mil (Valor da Empresa – *Corporate Value*).

³ Comitê de Pronunciamentos de Contábeis – Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo.

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Este valor supera o valor de dívida concursal da **RECUPERANDA** após a aprovação do plano de recuperação judicial proposto pela companhia, conforme demonstrado no fluxo de caixa apresentado no Anexo II.

Outro aspecto relevante diz respeito à viabilidade econômica da própria empresa.

Analizando e adotando – se os critérios mencionados por Ulhoa Coelho⁴, na **RECUPERANDA** identificamos da viabilidade econômica da empresa, em função de:

a) Importância social:

A **RECUPERANDA** possui um potencial econômico considerável que implementando – se um Plano de Negócios adequado e compatível com a sua atual situação, a sua recuperação é viável e possível;

b) Volume de Ativo e Passivo:

O valor total dos ativos e passivos da empresa é considerável.

Considerando – se que as medidas a serem implementadas cobrem as áreas financeira, mercadológica e operacional de forma integrada, onde pode se considerar como um grupo viável economicamente;

c) Tempo de empresa:

O **BEC** é uma importante entidade da região e que atua em um segmento dos mais significativos e geradores de empregos no país (entretenimento / esportes).

Atua nesse mercado, há alguns anos, e com crescimento baseado no crescimento orgânico ao longo dos anos.

⁴ Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Fábio Ulhoa Coelho – Ed. Saraiva – 2013

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

d) Porte econômico:

Considerando o porte econômico da **RECUPERANDA**, é significativa a sua importância da sua recuperação, dado o seu tamanho, a importância na região, o volume de impostos que recolhe, e o número de empregos que oferece.

V - CONCLUSÃO

Após essas considerações, é nosso parecer que: O Plano de Recuperação Judicial do **BEC** e que deverá ser apresentado ao Juízo de Recuperação e aos Credores, demonstra viabilidade econômico-financeira, do Plano e da empresa, pois:

- a) A geração de caixa operacional projetada permite o pagamento de mais de R\$ 650.420 mil aos credores do Plano de Recuperação Judicial, ao longo do período de pagamentos proposto para cada tipo de credor, após deságios previstos;
- b) Demonstra a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais da empresa tornando possível a geração de recursos e restabelecendo a sua capacidade de geração de caixa.

Essa continuidade e a geração de caixa se provam mais que suficientes para o pagamento dos credores, conforme pode ser observado na evolução do saldo de caixa e do crescimento do Patrimônio Líquido nas projeções financeiras apresentadas no Anexo II:

- c) O valor presente dos fluxos de caixa e do valor residual, com a utilização da taxa de desconto (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*⁵) de 15,11% é maior do que a somatória dos valores de todos os passivos da empresa conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial;
- d) A empresa é viável economicamente, tendo passado por uma crise financeira de ordem externa e interna.

O Plano apresentado permite a retomada das suas atividades, considerando – se também o crescimento gradual da economia brasileira.

Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos

⁵ BRIGHAM, Eugene F.; EHRHARDT, Michael C. Financial Management: theory and practice.

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

credores e da viabilidade econômica da empresa, somos de parecer que o Plano de Recuperação a ser apresentado é viável econômica e financeiramente.

Marília, 30 de Outubro de 2025



B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

VI - ANEXOS

B. BALDINOTI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANEXO I – PREMISSAS ECONÔMICAS

PREMISSAS MACROECONÔMICAS – HIPPLER

	2020	2021	2022	2023	2024	2025P	2026P	2027P	2028P
Brasil									
Atividade econômica									
PIB nominal – Bilhões de reais	7.610	9.012	10.080	10.943	11.745	12.611	13.312	14.102	14.880
PIB nominal – Bilhões de dólares	1.475	1.670	1.951	2.192	2.179	2.219	2.356	2.508	2.629
Crescimento real do PIB	-3,3%	4,8%	3,0%	3,2%	3,4%	2,2%	1,5%	1,5%	1,4%
Taxa de desemprego - média do ano	13,8%	13,2%	9,3%	8,0%	6,8%	6,4%	6,8%	7,2%	7,5%
Inflação									
IPCA	4,5%	10,1%	5,8%	4,6%	4,8%	5,2%	4,4%	4,0%	3,5%
IGP-M	23,1%	17,8%	5,5%	-3,2%	6,5%	1,3%	3,6%	4,0%	3,5%
Taxa de juros									
Selic – final do ano	2,00%	9,25%	13,75%	11,75%	12,25%	15,00%	12,75%	11,25%	10,00%
Taxa real de juros (Selic/IPCA) – fim de período	-2,41%	-0,74%	7,53%	6,81%	7,08%	9,32%	8,03%	6,97%	6,28%
CDI - final do ano (anualizado)	1,90%	8,76%	13,65%	11,87%	11,77%	14,88%	12,63%	11,13%	9,89%
CDI - acumulado no ano	2,78%	4,40%	12,42%	13,20%	10,84%	14,31%	13,44%	11,73%	10,30%
TLP (Taxa real) – fim de período	1,83%	4,10%	5,23%	5,56%	6,66%	7,07%	6,43%	6,18%	6,08%
Finanças públicas									
Resultado primário – % do PIB	-9,2%	0,7%	1,2%	-2,3%	-0,4%	-0,6%	-0,9%	-0,6%	-0,6%
Resultado nominal – % do PIB	-13,3%	-4,3%	-4,6%	-8,8%	-8,5%	-8,8%	-9,5%	-10,0%	-9,6%
Dívida pública líquida - % do PIB	61,4%	55,1%	56,1%	60,4%	61,5%	67,1%	73,1%	78,2%	82,9%
Dívida pública bruta - % do PIB	86,9%	77,3%	71,7%	73,8%	76,5%	79,7%	85,0%	90,2%	95,1%
Taxa de câmbio									
BRL / USD – dez	5,19	5,57	5,28	4,86	6,18	5,65	5,65	5,70	5,75
BRL / USD – média do ano	5,16	5,40	5,17	4,99	5,39	5,68	5,65	5,68	5,73
Setor externo									
Balança comercial - USD bi	50	61	62	99	75	71	74	88	94
Exportações – USD bi	209	281	334	340	337	335	342	376	384
Importações – USD bi	159	219	273	241	262	263	268	289	291
Conta corrente - % PIB	-1,7%	-2,4%	-2,2%	-1,3%	-2,8%	-2,6%	-2,4%	-2,2%	-2,1%
Investimento direto no país - % PIB	3,0%	2,8%	4,7%	2,8%	3,2%	3,8%	3,9%	4,1%	4,0%

Fonte: [Projeções Itaú BBA](#)
* Os dados referentes aos anos de 2025 em diante refletem as expectativas do mercado aos indicadores Macroeconômicos listados e foram extrapolados para os anos subsequentes desta projeção.

ANEXO II – PROJEÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

- Demonstrativo de Resultados (DRE)

- Fluxos de caixa

Demonstrativo de Resultados – projetado

<i>Em R\$'000</i>	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
Receita Líquida	760	874	1.005	1.156	1.329	1.529	1.758	2.022	2.325	2.674	2.861	3.061	3.275	3.505	3.750	4.012	4.293
(-) Custos/ Operacionais	-608	-699	-804	-925	-1.063	-1.223	-1.406	-1.617	-1.860	-2.139	-2.289	-2.449	-2.620	-2.804	-3.000	-3.210	-3.435
Lucro Operacional	152	175	201	231	266	306	352	404	465	535	572	612	655	701	750	802	859
(+/-) Outras Receitas / Despesas	-36	-38	-40	-43	-45	-48	-51	-54	-57	-61	-64	-68	-72	-77	-81	-86	-91
(+/-) Rec. e Desp. Financeiras	-30	-32	-133	-110	-107	-109	-112	-116	-112	-108	-105	-102	-98	-95	-92	-89	-87
(-) Outros	-49	-54	-59	-65	-72	-79	-87	-95	-105	-116	-127	-140	-154	-169	-186	-205	-225
Lucro / Prejuízo	37	51	-32	13	42	70	102	139	191	250	276	302	330	360	390	422	455

Fluxo de Caixa – projetado

Em R\$'000	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
(+) Entradas	760	874	1.005	1.156	1.329	1.529	1.758	2.022	2.325	2.674	2.861	3.061	3.275	3.505	3.750	4.012	4.293
(-) Saídas	-693	-791	-904	-1.033	-1.181	-1.350	-1.544	-1.767	-2.022	-2.315	-2.480	-2.657	-2.846	-3.050	-3.267	-3.501	-3.751
Salários e Fornecedores	-608	-699	-804	-925	-1.063	-1.223	-1.406	-1.617	-1.860	-2.139	-2.289	-2.449	-2.620	-2.804	-3.000	-3.210	-3.435
Outros	-85	-92	-100	-108	-117	-127	-138	-150	-162	-176	-192	-208	-226	-246	-267	-291	-317
Fluxo de Caixa da Ativ. Operacional	67	83	101	123	149	179	214	255	303	358	381	404	429	455	482	512	542
(+/-) Investimentos	0	-50	-55	-61	-67	-73	-81	-89	-97	-107	-118	-130	-143	-157	-173	-190	-209
CAPEX	0	-50	-55	-61	-67	-73	-81	-89	-97	-107	-118	-130	-143	-157	-173	-190	-209
(-) Extraconcurrais	0	0	1.000	-145	-85	-77	-75	-152	-147	-142	-138	-134	-129	-125	-121	-118	-114
Parcelas	0	0	1.000	-145	-85	-77	-75	-152	-147	-142	-138	-134	-129	-125	-121	-118	-114
Fluxo de Caixa p/ serviço divida RJ	67	33	1.046	-82	-3	28	59	14	58	109	125	141	157	173	188	204	219
(-) Pgto PRJ	0	0	-771	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50	-50
Classe I	0	0	-771	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe III	0	0	0	-36	-36	-36	-36	-36	-36	-36	-36	-36	-36	-36	-36	-36	-36
Classe IV	0	0	0	-14	-14	-14	-14	-14	-14	-14	-14	-14	-14	-14	-14	-14	-14
(=) Saldo Final de Caixa	67	33	275	-132	-53	-22	9	-36	8	59	75	91	107	123	139	154	169
Acumulado	67	100	375	243	190	168	177	142	150	209	283	374	481	604	743	897	1.066

**ANEXO III – DETERMINAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA EMPRESA
ATRAVÉS DOS FLUXOS DE CAIXA DESCONTADOS**

DETERMINAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA EMPRESA ATRAVÉS DOS FLUXOS DE CAIXA DESCONTADOS

Dentro da moderna teoria financeira, a avaliação de uma empresa e do seu Patrimônio Líquido devem ser realizadas através do modelo dos fluxos de caixa descontados⁶ (DCF), pois essa é a sua maior fonte de valor.

A avaliação dos negócios da **RECUPERANDA** foi desenvolvida através desse modelo, considerado na literatura de Finanças como o mais adequado ao objetivo de apurar-se o valor justo de uma empresa.

É fundamental, no processo de avaliação, considerar a qualidade de sua administração e a possibilidade e perspectiva de crescimento da empresa, pela melhor utilização e combinação ideal de todos os seus ativos tangíveis e intangíveis.

O critério de “Continuidade da Empresa” (*Going Concern Value*⁷), considera o fato de que a empresa é um ente vivo e dinâmico, está funcionando e em plena operação, sendo este o critério ou modelo que melhor identifica e caracteriza o seu valor intrínseco ou econômico e que pressupõe a condição de continuidade das suas operações.

O método do DCF determina o valor econômico da empresa a partir de sua capacidade de gerar benefícios operacionais de caixa no futuro.

Estes fluxos de caixa são calculados através do conceito de *Free Cash Flow* (DCF), dos quais são deduzidos, dos Fundos das Operações, todos os investimentos em ativos imobilizados (CAPEX – *Capital Expenditures*) e capital de giro previstos de serem executados no período da projeção.

Representa, em outras palavras, a capacidade de geração operacional de caixa disponível da empresa para os períodos futuros, produzida a partir do desempenho previsto dos negócios.

⁶ DAMODARAN, Aswath. Valuation - Como Avaliar Empresas e Escolher as Melhores Ações.

⁷ William, Hahn. "Going-Concern Assumption: Its Journey into GAAP".

O prazo definido para as projeções utilizado neste tipo de avaliação é de usualmente 10 anos, podendo ser um horizonte mais longo ou mais curto, sem prejuízo do resultado auferido já que também se considera uma aproximação de valor para a perpetuidade do negócio após tal horizonte de projeção.

Para fins de análise de sensibilidade, adotou-se também um horizonte indeterminado, assumindo o pressuposto da continuidade de suas atividades.

A metodologia de projeção admite uma separação da maturidade dos fluxos de caixa em dois períodos: o explícito, onde é possível prever-se determinado comportamento dos fluxos de caixa, e o residual, entendido como a perpetuidade.

Diante da ausência de uma melhor capacidade de previsão após o período explícito admite-se no modelo, de forma conservadora, um crescimento ou não dos valores de caixa na perpetuidade. Neste caso, admitimos crescimento de 3,0% ($g = 3,0\%$). Este pressuposto não significa, todavia, que não haja investimentos previstos nos diversos períodos da projeção.

Os fluxos de caixa futuros na projeção explícita e a parcela proveniente dos fluxos de caixa relativos ao período residual (método da perpetuidade) são descontados a uma determinada taxa de desconto ou custo médio ponderado de capital (custo de oportunidade ou atratividade), compatível com os níveis de riscos da empresa (operacional, financeiro e setorial).

A taxa de desconto dos fluxos de caixa é obtida pela média ponderada dos custos de oportunidade dos proprietários de capital (credores e acionistas). O WACC é entendido como o retorno mínimo requerido pelos provedores de recursos de forma a remunerá-los pelo risco assumido.

Ao descontarem-se os vários fluxos de caixa do período explícito e do período residual pelo custo médio ponderado de capital para o momento presente, determina-se o valor da empresa para os cotistas e credores. Se deduzirmos o valor de mercado das dívidas financeiras (*Debt*) deste total, chegaremos ao valor da empresa para os acionistas. O valor da empresa que excede ao valor de seus ativos será o *goodwill* da avaliação, ou seja, quanto à empresa vale a mais do que se gastaria para se constituí-la, admitindo-se os valores dos ativos e passivos a custo de reposição.

Nesta análise, devemos incluir os ativos e passivos não operacionais ao patrimônio econômico da empresa. Como eles não estão contribuindo para a formação dos fluxos de caixa operacionais projetados, o resultado da avaliação (valor presente destes fluxos) não contempla seus valores de mercado, devendo-se somar e deduzir estes montantes para se atingir o valor completo da empresa.

No presente exercício, não há constatação de ativos ou passivos não operacionais relevantes não contemplados nas projeções financeiras.

A mensuração do valor de uma empresa não segue os ditames de uma ciência exata, na qual se comprova empiricamente os resultados obtidos. As variáveis consideradas na mensuração buscam se aproximar da realidade econômica esperada para empresa com base em premissas e pressupostos.

De certo modo, não há como se eliminar totalmente a subjetividade na definição do valor de uma empresa, especialmente por consistir em método baseado em resultados futuros esperados segundo a abordagem adotada.

Um dos fatores pelo qual se adquire uma empresa é o valor presente dos rendimentos a se realizarem no futuro, sujeito a imprevistos e variáveis exógenas ao controle. Não obstante, outros interesses de vendedores e compradores obviamente podem influenciar na sistemática da avaliação, expandindo-se o intervalo do valor da negociação da empresa. Na avaliação do negócio, adotou-se a seguinte estrutura de fluxos de caixa operacional disponíveis, expressa em reais de poder aquisitivo nominal:

(+) Lucro Operacional Antes do IR/CS (EBIT)
(-) Imposto de Renda/Contribuição Social
(=) <i>Net Operation Profit After Taxes</i> (NOPAT)
(+) Despesas de Depreciação e Despesas Não-Caixa
(=) Fundo das Operações
(-) Investimentos em Capital Fixo (CAPEX)
(-) Investimentos em Capital de Giro
(-) Parcelamento de impostos
(=) Fluxo de Caixa das Operações

O resultado de valor da empresa, dentro do conceito de valor presente líquido, considera na data analisada os fluxos de caixa futuros e o valor residual descontados pelo respectivo custo de capital (WACC), conforme fórmula a seguir:

$$V_e = \sum_{n=1}^t \frac{CF_n}{(1+k)^n} + \frac{VR}{(1+k)^t}$$

Onde:

V_e = Valor econômico atual da empresa;

CF_1 a CF_n = Fluxos de Caixa das Operações Projetados;

k = Taxa de desconto ou custo de capital médio ponderado (WACC – *Weighted Average Cost of Capital*) apropriado ao nível de risco da empresa e determinada segundo o modelo CAPM⁸ (*Capital Asset Pricing Model*) – Anexo V;

n = número de períodos projetados;

t = número do último período projetado;

VR = Valor Residual determinado pelo critério de perpetuidade, que é deduzido abaixo:

$$V_R = \frac{CF_{t+1}}{k - g}$$

CF_{t+1} = Fluxo de Caixa das Operações ao fim do primeiro ano após o período de previsão explícito;

g = 3,0% taxa estimada de crescimento do resultado operacional/vendas/ Fluxo de Caixa, considerando a estrutura histórica.

As projeções dos demonstrativos financeiros foram elaboradas em R\$ constantes a partir das premissas fixadas e das informações levantadas na própria empresa, mas, que foram analisadas e criticadas pela nossa equipe técnica.

⁸ Black, Fischer., Michael C. Jensen, and Myron Scholes. The Capital Asset Pricing Model: Some Empirical Tests.

Determinação do Valor Econômico da Empresa e dos Acionistas através do Modelo dos Fluxos de Caixa Descontados:

Ano	Fluxo de Caixa	Valor Presente Fluxo de Caixa	VP Cumulativo Fluxo de Caixa
2025	67	58	58
2026	33	25	83
2027	46	30	113
2028	63	36	149
2029	82	41	190
2030	105	45	235
2031	133	50	285
2032	166	54	338
2033	205	58	396
2034	251	61	458
2035	263	56	394
2036	274	51	445
2037	286	46	491
2038	298	42	532
2039	310	50	495
2040	322	45	540
2041	333	40	535
Valor Presente do Valor Residual			333
Valor Presente do Fluxo de Caixa e Valor Residual			868
Valor das dívidas concursais + extrancursais			-650
Valor para Equity			218

**ANEXO IV – DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA TAXA DE DESCONTO
UTILIZADA SEGUNDO O CAPM (*CAPITAL ASSET PRICING MODEL*)**

DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA TAXA DE DESCONTO UTILIZADA SEGUNDO O CAPM (*CAPITAL ASSET PRICING MODEL*)

A taxa de desconto utilizada para descontar os fluxos futuros de caixa da empresa é conhecida também como custo médio ponderado do capital (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*).

Essa taxa converte os fluxos de caixa futuros e mais o valor residual em valor presente para todos os investidores, considerando que, tanto os credores quanto os cotistas esperam ser recompensados pelo custo de oportunidade de investir recursos em um negócio específico em vez de investir em outros negócios com risco equivalente.

O princípio mais importante a ser seguido quando se calcula o WACC é que ele deve ser consistente com o método de avaliação utilizado e com a definição dos fluxos de caixa a serem descontados.

Para a apuração do custo médio ponderado de capital (WACC) devem ser obtidos:

- a) O custo de capital próprio (*equity*) $\Rightarrow K_e = E$.
- b) O custo do capital de terceiros (*debt*) $\Rightarrow K_d = D$.
- c) As participações relativas de cada fonte de recursos na estrutura de capital da empresa.

Devem ser considerados na apuração dessas taxas o risco sistemático, o da empresa (financeiro e operacional) e ainda o valor do dinheiro no tempo.

A determinação adequada dessas taxas e parâmetros é de extrema importância, pois são utilizados no cálculo do valor presente dos fluxos de caixa e do valor residual, influenciando diretamente esses valores.

O CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO (EQUITY)

Para estimar-se o custo do capital próprio (K_e), utilizaram-se os parâmetros do mercado norte-americano, uma vez que os indicadores nacionais são escassos e provocam distorções no modelo, recomendando-se adotar o custo real de capital praticados nos Estados Unidos.

Alguns ajustes devem ser feitos para adequar os parâmetros internacionais à realidade brasileira e também as características específicas da avaliação em referência, abordando no cálculo os efeitos do nível da diversificação da carteira do potencial investidor e também do nível de liquidez deste perfil de ativo no mercado de ações local.

O cálculo é efetuado dentro do conceito tradicional de CAPM – *Capital Asset Pricing Model*, estimando-se a taxa de juros livre de risco e o prêmio pelo risco em função do *Beta* alavancado para o negócio em estudo:

$$K_e = R_{fr} + \beta \cdot (E(R_m) - R_{fr})$$

A) R_{fr} = Risk-free rate – Taxa de juros para ativo livre de risco

Para a taxa livre de risco, foi utilizado o rendimento das Notas do Tesouro Nacional - NTN – B, conforme informações obtidos junto ao Banco Central do Brasil.

B) β – Coeficiente Beta

Esse coeficiente mede a volatilidade das taxas de retorno de uma ação em relação a um Índice de Mercado, sendo o indicador do Risco Sistemático, para aquela ação. Para a determinação do Coeficiente Beta específico para a empresa foram assumidos os valores calculados pelo Professor Aswath Damodaran para o mercado norte-americano.

Utilizamos como referência o Beta médio alavancado do segmento “Entertainment”, ajustando-o em função de alavancagem específica da **RECUPERANDA**, através da seguinte fórmula:

$$\beta_L = \beta_u \times \left\{ 1 + \left[(1-t) \times \frac{D}{E} \right] \right\}$$

Onde:

β = risco sistemático da ação da empresa em análise

t = Alíquota de imposto de renda

D/E = Total de dívida ^(D) em relação ao patrimônio líquido ^(E)

β_u = Beta não alavancado

β_L = Beta alavancado

Dado que a relação da dívida na estrutura de capital da **RECUPERANDA** é diferente da média do mercado, adotamos para apurar o custo de capital próprio, o beta alavancado específico para a empresa.

C) R_m – Retorno do Mercado de Ações – $[E(R_m)]$

A taxa de retorno do mercado de ações medida por um índice de mercado é utilizada supondo-se que esse indicador possa representar o retorno médio de todos os setores da economia. É obtido através da série histórica do indicador para os últimos 20 anos (taxa média geométrica de retorno anual).

D) *Market risk-premium* – Prêmio por risco assumido ($Mrp = E(R_m) - R_{fr}$)

É determinado pela diferença entre o *risk-free rate* (R_{fr}) e a taxa de retorno do mercado de ações $[E(R_m)]$. Adotamos, um prêmio médio de risco histórico, acima da taxa livre de risco, conforme índices históricos de performance de longo prazo de índices de ações nos Estados Unidos, apresentados em publicações do Professor Aswath Damodaran, relativas ao custo de capital próprio.

O CUSTO DO CAPITAL DE TERCEIROS (DEBT)

Refere-se aos custos de capital de terceiros de longo prazo e podem ser os históricos ou os de mercado, praticados atualmente.

Na hipótese de que os mesmos sejam equivalentes, ou seja, a empresa vem captando esse tipo de recurso, em datas recentes, podem ser utilizados, sem provocar distorções no custo de capital total.

Podem ser estimados, também, a partir dos custos dos recursos de longo prazo, fornecidos pelo BNDES ou ainda por emissão de debêntures simples (longo prazo), considerados os custos das últimas emissões no mercado de capitais.

Assim sendo, podemos adotar o CDI – que é o certificado de depósito interbancário, acrescido de 15,00 % ao ano.

Esses custos serão utilizados na composição ponderada do custo de capital total, líquido de Imposto de Renda, onde:

$$K_d = \text{custo da dívida} = \text{taxa de juros} \times (1-T)$$

Onde:

T = Imposto de Renda e Contribuição Social, atualmente vigentes na empresa.

O CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)

Apurados o custo do capital próprio, o custo do capital de terceiros e as participações relativas de cada fonte de recursos no capital total, determina-se o custo médio ponderado de capital da empresa.

A fórmula geral utilizada para a estimativa do WACC depois dos impostos é a seguinte:

$$WACC = \left[\frac{D}{(D + E)} \right] \times K_d \cdot (1-t) + \left[\frac{E}{(D + E)} \right] \times K_e$$

Onde:

WACC = Custo médio ponderado de capital

K_d = Custo de dívida (capital de terceiros $\Rightarrow$ D)

t = Alíquota de imposto de renda

$D / (D+E)$ = Participação da dívida na estrutura de capital total

K_e = Custo de patrimônio líquido (capital próprio $\Rightarrow$ E)

$E / (D+E)$ = Participação do Patrimônio Líquido na estrutura de capital total.

Assim, para a situação atual da **RECUPERANDA** foram admitidos os seguintes parâmetros para apuração do custo médio ponderado de capital (WACC) para desconto dos fluxos de caixa esperados, que estão descritos no Anexo II.

**ANEXO V – PARÂMETROS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO CUSTO DO
CAPITAL (TAXA DE DESCONTO)**

PARÂMETROS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO CUSTO DO CAPITAL (TAXA DE DESCONTO)

Índice	Valor	Referência
Beta do Setor	0,90	Aswath Damodaran (Entertainment)
D/E Ratio	20,53%	Aswath Damodaran (Entertainment)
IR do Setor	34,00%	
Beta Desalavancado	0,70	
Endividamento da Empresa	75%	
Capital Próprio Empresa	25%	
IRCS Empresa	34%	
Beta da Empresa	2,68	
Risk free	4,24%	Aswath Damodaran
Risk premium	7,67%	Aswath Damodaran
Ke (custo capital próprio)	24,81%	
Kd (custo capital terceiros)	18,00%	Custo Médio Projetado
WACC	15,11%	



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE

CNPJ/MF nº 51.100.972/0001-99

BEC- BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE

Nº Item	NOME	MARCA	MODELO	FORNEC.	QTD.	VL.BASE	TEMPO USC
01	maquina de gelo	everest	ECG 100/220W		01	12.000	5 anos
02	Trator de roçar grama	matsuyama	7 vel.42" Corte		01	5.000	5 anos
03	Computador (cpu)	hP			01	1.200	5 anos
04	Monitor	samsung			01	450	5 anos
05	Mouse com fio	Kross	Elegance		01	12	5 anos
06	Teclado	Giga	Standart		01	25	5 anos
07	Rack para DVR	Fibra	Fibra	fibra	01	400	5 anos
08	impressora	Epson	L3110	Technolaser	01	800	5 anos
09	fogao industrial	Galera	1x1 metro	Galera moveis	01	1.500	5 anos
10	Mesa de bilhar	Perola	Bilhares Pérola		01	1.000	5 anos
11	Caixa térmica	Mor	vermelha		03	800	5 anos
12	ar condicionado split	electrolux	Eco turbo		11	24.000	5 anos
13	cama box com colção	ortobom			20	8.000	5 anos
14	jogos de mesa de cozinha	Fimap	1x0,70 cm		10	3.000	5 anos
15	Cadeiras madeira	Fimap			40	2.000	5 anos
16	cadeira secretaria	Sem marca			08	800	5 anos
17	Maca dobrável	Phisycus			01	400	5 anos
18	Maca fixa vermelha	SEM MARCA			04	800	5 anos
19	Estante de aço 1,98x0,92x0,42	SEM MARCA	2mx0,50x0,70		12	2.400	5 anos
20	guarda roupas	Batira	2mx0,70cmx2 m		10	3.500	5 anos
21	forno industrial				01	2.000	08 anos
22	mesa de escritorio		1,50 m x 1,50		04	1.200	15 anos
23	COFRE				01	1.000	20 anos
24	Tv LCD LED 32"	Cobia	Smart Tv		02	1.600	4 anos
25	aparelho de ultrasson	IBRAMED			01	1.600	4 anos
26	caixa de som amplificada	oneal	100 watts		01	500	5 anos
27	armário aço arquivo morto	Pandin			03	900	5 anos
28	Tv LCD LED 32"	TCL	Smart		02	1.600	5 anos

29	Poltrona	Sem marca	Corino/mox	02	800	5 anos
30	Poltrona 2 lugares	Sem marca	Cor grená	02	500	5 anos
31	Garrafa café	Mor	Preta/branca	04	200	2 anos
32	Jogo de poltronas 3,2,1 lugar	Sem marca	Vermelha	01	1.500	5 anos
33	Rádio comunicador	Boafeng	HT	03	600	5 anos
34	Copo americano	NADIR	FIGUEIREDO	40	400	5 anos
35	Jogo talheres garfo faca	tramontina		80	350	5 anos
36	Copo plástico	Semmarca	Loja do 1 real	30	45	5 anos
37	Quadro verde recados	Souza		05	500	5 anos
38	Imagem N.S.Aparecida	Sem marca		01	150	5 anos
39	Bola usada	Penalty	S11	30	300	1 ano
40	Bola	Penalty	S11	30	9.000	nova
41	Chuveiro	Lorenzeti		30	150	5 anos
42	Ducha fria	Sem marca		20	250	5 anos
43	Pratos			45	450	5 anos
44	Faca	Tramontina	p/carne	02	50	5 anos
45	Colher de pau	Semmarca		03	30	5 anos
46	Leitera	Sem marca	2 litros	02	50	5 anos
47	Panela pressão	Eirilar	05 litros	02	200	5 anos
48	Panela alumínio	Sem marca	10 litros	02	300	5 anos
49	Porta guardanapo	Sem marca	inox	08	80	5 anos
50	Ventilador de teto	Loren sid		06	600	5 anos
51	Ventilador de parede	LORENSID		06	1.500	novo
52	Geladeira	Consul		03	1.200	5 anos
53	Geladeira	Electrolux		03	1.200	5 anos
54	Banco de ferro	Sem marca		05	600	5 anos
55	Mesa de transmissão	Fimap	MDF 2,50 m	01	600	5 anos
56	Mesa de reunião	Fimap	MDF 2,30 cm	01	500	5 anos
57	Roteador		04 antenas	02	200	5 anos
58	Porta troféu	Semmarca	0,65 cm	03	300	5 anos
59	Armarinho escritório	Projeto	1,70 cm	02	600	5 anos
60	Camisa de jogo	W/V Team	Nº 1 Listrada	100	6.000	nova
61	Camisa de jogo	W/V Team	Nº 2 branca	100	6.000	nova
62	Camisa treino	W/V Team	Branca e verde	50	2.500	1 ano
63	Calção treino	W/V Team	Preto	50	1.500	1 ano
64	Meia treino	Winston	Preta	50	500	1 ano
65	Meião jogo	Dalf	Ptero	30	450	1 ano
66	Meião jogo	Dalf	Vermelho	30	450	1 ano

67	meio jogo	Dan	Branco		10	150	1 ano
58	calção jogo	W/V Team	Preto		30	900	1 ano
69	calção jogo	W/V Team	branco		30	900	1 ano
70	calção jogo	W/V Team	vermelho		30	900	1 ano
71	Colete	Olé	Verde		20	400	1 ano
72	Colete	olé	Laranja		20	400	1 ano
73	Colete	Olé	Preto		20	400	1 ano
74	Bolsa massagem	Hejo	Azul		01	290	1 ano
75	Garrafa de agua	Sem marca	Verde 5000 ml	Mercado livre	30	500	5 anos
76	Porta garrafa de agua	Sem marca	Laranja	Mercado livre	04	60	5 anos
77	Galão térmico	Colerman	Laranja 15 l		03	900	5 anos
78	CADEIRA EXTENSORA	SEM MARCA			01	4.000	5 anos
79	CADEIRA FLEXORA	SEM MARCA			01	3.500	5 anos
80	CROSS OVER	SEM MARCA			01	6.800	5 anos
81	CADEIRA ADUTORA	SEM MARCA			01	6.200	5 anos
82	CADEIRA ABDUTORA	SEM MARCA			01	6.200	5 anos
83	LEG PRESS	SEM MARCA			01	8.500	5 anos
84	GÊMEOS MÁQUINA	SEM MARCA			01	4.500	5 anos
85	REMADA BAIXA	SEM MARCA			01	6.500	5 anos
86	PUXADOR PULLEY	SEM MARCA			01	6.300	5 anos
87	PECKY FLY	SEM MARCA			01	7.500	5 anos
88	BANCO ABDOMINAL	SEM MARCA			01	500	5 anos
89	BANCO DE MUSCULAÇÃO AJUSTÁVEL	SEM MARCA			02	1.000	5 anos
90	POWER RACK	SEM MARCA			02	2.500	5 anos
91	MESA DE FUTMESA	SEM MARCA			01		5 anos
92	MÁQ. SCOTT ARTICULADA	SEM MARCA			01	2.390	5 anos
93	BICICLETA ERGOMETRICA	SEM MARCA			02	2.000	5 anos
94	ESTEIRA	SEM MARCA			01	9.000	5 anos
95	HALTERES 12,14,16,18,20,22,24,26 KG	SEM MARCA			16	4.950	5 anos
96	BOSU	SEM MARCA			01	200	5 anos
97	BOLA SUIÇA	SEM MARCA			02	220	5 anos
98	COLCHONETES	SEM MARCA			25	500	5 anos
99	ESCADA DE AGILIDADE	SEM MARCA			04	200	5 anos
100	ANILHAS 03,04,05,10,15,20,25 KG	SEM MARCA			28	5.000	5 anos
101	MINI JUMP	SEM MARCA			02	500	5 anos

102	BARRAS DE PESO	SEM MARCA			08	250	5 anos
103	CINTO DE TRAÇÃO	SEM MARCA			09	1.500	5 anos
104	ESTACAS	SEM MARCA	FERRO	1,80 CM	11	1.320	5 anos
105	BONECO PARA TREINO	SEM MARCA		1,80 CM	11	1.650	5 anos
106	PRATINHO CHINÊS	SEM MARCA			50	80	5 anos
107	CONE	SEM MARCA		0,50CM	20	500	5 anos
108	FITA DE MARCAÇÃO	PHYSICUS		200 M	04	2.800	5 anos
109	BARREIRA PARA SALTO	SEM MARCA		20 CM	05	250	5 anos
110	BARREIRA PARA SALTO	SEM MARCA		25 CM	06	300	5 anos
111	BARREIRA PARA SALTO	SEM MARCA		30 CM	05	250	5 anos
112	CAIXOTE	SEM MARCA	madeira naval		03	300	5 anos
113	ESTANTE PARA HALTERES	SEM MARCA			01	500	5 anos
114	CESTA DE ROUPA PLÁSTICA	Sem marca			30	300	5 anos
115	Toalha de banho	Sem marca			100	1000	5 anos
116	CASE MDF COM RODAS	SEM MARCA			03	2500	5 anos

Birigui-SP, 30 de setembro de 2025.

LUIZ FERNANDO
ESPOSO:22037720858

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO
ESPOSO:22037720858
Dados: 2025.09.30 18:11:47 -03'00'

LUIZ FERNANDO ESPOSO

CPF: 220.377.208-58

CRC - SP 1SP246318/O-2